

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 2330/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 2331/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que aplica o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 e que altera o referido regulamento 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 2332/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001, no que respeita ao período de apresentação dos pedidos de certificados de importação de produtos lácteos no âmbito de contingentes 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 2333/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 no que se refere ao volume de desencadearamento dos direitos adicionais aplicáveis às peras, aos limões, às maçãs e às aboborinhas 13
- ★ Regulamento (CE) n.º 2334/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que derroga, relativamente ao ano de 2004, ao Regulamento (CE) n.º 2125/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos 15
- ★ Regulamento (CE) n.º 2335/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que derroga, relativamente a 2004, ao Regulamento (CE) n.º 2402/96 no que respeita a contingentes pautais de fécula de mandioca 17
- ★ Regulamento (CE) n.º 2336/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho que estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola 19
- ★ Regulamento (CE) n.º 2337/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1903/2003 que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 2002/2003 26

Preço: 22 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 2338/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros	28
★ Regulamento (CE) n.º 2339/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade	29
★ Regulamento (CE) n.º 2340/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que derroga, relativamente ao ano de 2004, ao Regulamento (CE) n.º 1279/98 que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelas Decisões 2003/286/CE, 2003/298/CE, 2003/299/CE, 2003/18/CE, 2003/263/CE e 2003/285/CE para a República da Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Hungria, a República da Polónia e a Roménia	31
★ Regulamento (CE) n.º 2341/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 780/2003 no que respeita a um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91	33
★ Regulamento (CE) n.º 2342/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que concede à República Socialista Democrática do Sri Lanca o benefício de um regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos trabalhadores	34
★ Regulamento (CE) n.º 2343/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	36
★ Regulamento (CE) n.º 2344/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum	38
★ Regulamento (CE) n.º 2345/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	41
Regulamento (CE) n.º 2346/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	45
Regulamento (CE) n.º 2347/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	48
Regulamento (CE) n.º 2348/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	54
★ Directiva 2003/122/Euratom do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa ao controlo de fontes radioactivas seladas de actividade elevada e de fontes órfãs	57

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/917/CE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo de Associação CE-Israel	65
--	----

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro	67
* Decisão n.º 2/2003 do Conselho de Cooperação Comunidade Europeia-antiga República jugoslava da Macedónia, de 22 de Dezembro de 2003, relativa a uma maior liberalização das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca	88

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2330/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	71,3
	204	46,4
	999	58,9
0707 00 05	052	134,3
	999	134,3
0709 90 70	052	80,9
	204	32,5
	999	56,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	63,7
	204	63,2
	421	37,6
	999	54,8
0805 20 10	204	53,9
	999	53,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	74,2
	999	74,2
0805 50 10	052	54,2
	600	75,4
	999	64,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	41,7
	400	82,4
	404	90,8
	720	43,1
	800	126,2
	999	76,8
0808 20 50	052	92,2
	060	56,2
	064	60,0
	400	98,0
	999	76,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2331/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003**

que aplica o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 e que altera o referido regulamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As preferências pautais previstas nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 serão suprimidas relativamente aos produtos originários de um país beneficiário de um sector que tenha preenchido, durante três anos consecutivos, um ou outro dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 12.º do referido regulamento.
- (2) As preferências pautais que foram suprimidas no âmbito de sistemas anteriores e do Regulamento (CE) n.º 815/2003 do Conselho ⁽²⁾ devem ser restabelecidas relativamente a um sector que não tenha preenchido, durante três anos consecutivos, os critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001.
- (3) A condição enunciada no n.º 3 do artigo 12.º, segundo a qual os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º não se aplicam aos países beneficiários cujas exportações para a Comunidade forem inferiores ao limiar mencionado nessa condição, foi preenchida pela Argentina, pelo Irão e pelo Uruguai.
- (4) As preferências pautais que tinham sido suprimidas no âmbito de regimes anteriores e do Regulamento (CE) n.º 815/2003 devem ser restabelecidas em relação aos sectores de todos os países beneficiários cujas exportações para a Comunidade forem inferiores ao limiar mencionado no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001.
- (5) As estatísticas mais recentes e completas, que são as relativas aos anos de 1999 a 2001, devem ser utilizadas para determinar quais os sectores que preencheram as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2501/2001.

(6) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 deve ser substituído a fim de reflectir a supressão ou o restabelecimento das preferências pautais previstas nos artigos 7.º e 10.º.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Generalizadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As preferências pautais previstas nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho serão suprimidas de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º do mesmo regulamento relativamente aos produtos originários dos países beneficiários que figuram no anexo I do presente regulamento, correspondentes aos sectores mencionados no referido anexo ao lado de cada país em causa.

2. As preferências pautais previstas nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho serão restabelecidas de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º do mesmo regulamento relativamente aos produtos originários dos países beneficiários que figuram no anexo II do presente regulamento, correspondentes aos sectores mencionados no referido anexo ao lado de cada país em causa.

3. As preferências pautais que tinham sido suprimidas no âmbito de regimes anteriores e do Regulamento (CE) n.º 815/2003 devem ser restabelecidas de acordo com o n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 em relação a todos os países beneficiários enunciados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 será substituído pelo texto do anexo III do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 346 de 31.12.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2211/2003. (JO L 332 de 19.12.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 116 de 13.5.2003, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

ANEXO I

Sectores relativamente aos quais devem ser suprimidas as preferências pautais

Código do país	País beneficiário	Sector	Designação
BR	Brasil	XXXIV	Outros metais comuns e suas obras
CN	República Popular da China	XXV	Artigos de joalharia e metais preciosos
MX	México	XXXI	Veículos automóveis
PK	Paquistão	XXII	Vestuário
RU	Federação Russa	XXXIV	Outros metais comuns e suas obras
TH	Tailândia	XXIV	Vidro e cerâmica

ANEXO II

— **Sectores relativamente aos quais devem ser restabelecidas as preferências pautais em aplicação do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001**

Código do país	País beneficiário	Sector	Designação
BR	Brasil	XXIII	Calçado
IN	Índia	XVII	Couros e peles
TH	Tailândia	XVIII	Obras de couro e peles com pêlo

— **Países relativamente aos quais devem ser restabelecidas as preferências pautais anteriormente suprimidas em aplicação do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001**

Argentina

Brunei Darussalam

Bielorrússia

Chile

Colômbia

Costa Rica

Irão

Koweit

Macau

Ilha Maurícia

Filipinas

Ucrânia

Uruguai

ANEXO III

Países e territórios beneficiários do sistema comunitário de preferências pautais generalizadas

Coluna A: Código de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade

Coluna B: país

Coluna C: Sectores não incluídos nos regimes gerais aplicáveis ao país beneficiário em causa (n.º 7 do artigo 7.º)

Coluna D: Sectores em relação aos quais foram suprimidas as preferências pautais no que diz respeito ao país beneficiário em causa (n.º 8 do artigo 7.º e n.º 3 do artigo 10.º)

Coluna E: Países incluídos no regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos trabalhadores (título III, secção 1)

Coluna F: Sectores incluídos nos regimes aplicáveis ao país beneficiário em causa (n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º)

Coluna G: Países incluídos no regime especial de incentivo à protecção do ambiente (título III, secção 2)

Coluna H: Países incluídos no regime especial em favor dos países menos avançados (artigo 9.º)

Coluna I: Países incluídos no regime especial de apoio à luta contra a produção e o tráfico de droga (título IV)

A	B	C	D	E	F	G	H	I
AE	Emirados Árabes Unidos							
AF	Afeganistão						X	
AG	Antígua e Barbuda							
AI	Anguila							
AM	Arménia	II, XXVI						
AN	Antilhas Neerlandesas							
AO	Angola						X	
AQ	Antárctida							
AR	Argentina							
AS	Samoa Americana							
AW	Aruba							
AZ	Azerbaijão	II, XXVI						
BB	Barbados							
BD	Bangladeche						X	
BF	Burquina Faso						X	
BH	Barém							
BI	Burundi						X	
BJ	Benim						X	
BM	Bermudas							

A	B	C	D	E	F	G	H	I
BN	Brunei Darussalam (*)							
BO	Bolívia							X
BR	Brasil		I, VI, IX, XI, XII, XVII, XIX, XX, XXVI, XXXIV					
BS	Baamas							
BT	Butão						X	
BV	Ilha Bouvet							
BW	Botsuana							
BY	Bielorrússia	II, XXVI						
BZ	Belize							
CC	Ilhas dos Cocos (ou ilhas Keeling)							
CD	República Democrática do Congo						X	
CF	República Centro-Africana						X	
CG	Congo							
CI	Costa do Marfim							
CK	Ilhas Cook							
CL	Chile							
CM	Camarões							
CN	República Popular da China	XXVI (?)	III, IV, VIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXII, XXXIII					
CO	Colômbia							X
CR	Costa Rica							X
CU	Cuba							
CV	Cabo Verde						X	
CX	Ilha Christmas							
DJ	Jibuti						X	
DM	Domínica							
DO	República Dominicana							
DZ	Argélia							
EC	Equador							X
EG	Egipto							
ER	Eritreia						X	

A	B	C	D	E	F	G	H	I
ET	Etiópia						X	
FJ	Fiji							
FK	Ilhas Falkland							
FM	Estados Federados da Micronésia							
GA	Gabão							
GD	Granada							
GE	Geórgia	II, XXVI						
GH	Gana							
GI	Gibraltar							
GL	Gronelândia	II						
GM	Gâmbia						X	
GN	Guiné						X	
GQ	Guiné Equatorial						X	
GS	Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul							
GT	Guatemala							X
GU	Guam							
GW	Guiné-Bissau						X	
GY	Guiana							
HM	Ilhas Heard e McDonald							
HN	Honduras							X
HT	Haiti						X	
ID	Indonésia		X, XIX, XXIII					
IN	Índia		XVIII, XXI					
IO	Território britânico do Oceano Índico							
IQ	Iraque							
IR	Irão (República Islâmica do)							
JM	Jamaica							
JO	Jordânia							
KE	Quénia							
KG	Quirguizistão	II, XXVI						

A	B	C	D	E	F	G	H	I
KH	Camboja						X	
KI	Kiribati						X	
KM	Comores						X	
KN	São Cristóvão e Neves							
KW	Koweit							
KY	Ilhas Caimão							
KZ	Cazaquistão	II, XXVI						
LA	República Democrática Popular do Laos						X	
LB	Líbano							
LC	Santa Lúcia							
LK	Sri Lanca							
LR	Libéria						X	
LS	Lesoto						X	
LY	Jamahira Árabe Líbia Popular e Socialista (!)		XIII					
MA	Marrocos		XV					
MD	Moldávia (República da)	II, XXVI		X	Todos excepto II e XXVI			
MG	Madagáscar						X	
MH	Ilhas Marshall							
ML	Mali						X	
MM	Mianmar						X	
MN	Mongólia							
MO	Macau							
MP	Marianas do Norte							
MR	Mauritânia						X	
MS	Monserrate							
MU	Ilha Maurícia							
MV	Maldivas						X	
MW	Malavi						X	
MX	México		XI, XIV, XXIV, XXVI, XXXI					
MY	Malásia		X, XVI, XIX, XXIX					
MZ	Moçambique						X	
NA	Namíbia							

A	B	C	D	E	F	G	H	I
NC	Nova Caledónia							
NE	Níger						X	
NF	Ilha Norfolk							
NG	Nigéria							
NI	Nicarágua							X
NP	Nepal						X	
NR	Nauru							
NU	Ilha Niue							
OM	Omã							
PA	Panamá							X
PE	Peru							X
PF	Polinésia Francesa							
PG	Papuásia-Nova Guiné							
PH	Filipinas							
PK	Paquistão		XVII, XVIII, XXI, XXII					X
PM	São Pedro e Miquelon							
PN	Pitcairn							
PW	Palau							
PY	Paraguai							
QA	Catar							
RU	Federação Russa	II, XXVI	XIII, XV, XXXIV					
RW	Ruanda						X	
SA	Arábia Saudita		XIII					
SB	Ilhas Salomão						X	
SC	Seicheles							
SD	Sudão						X	
SH	Santa Helena							
SL	Serra Leoa						X	
SN	Senegal						X	
SO	Somália						X	
SR	Suriname							
ST	São Tomé e Príncipe						X	
SV	El Salvador							X
SY	República Árabe Síria							
SZ	Suazilândia							

A	B	C	D	E	F	G	H	I
TC	Ilhas Turcas e Caicos							
TD	Chade						X	
TF	Territórios austrais franceses							
TG	Togo						X	
TH	Tailândia		II, XI, XVI, XXIII, XXIV, XXV, XXIX					
TJ	Tajiquistão	II, XXVI						
TK	Ilhas Tokelau							
TL	Timor-Leste							
TM	Turcomenistão	II, XXVI						
TN	Tunísia		XV, XXII					
TO	Tonga							
TT	Trindade e Tobago							
TV	Tuvalu						X	
TZ	Tanzânia (República Unida da)						X	
UA	Ucrânia	II, XXVI						
UG	Uganda						X	
UM	Ilhas Menores Distantes dos Estados Unidos							
UY	Uruguai							
UZ	Usbequistão	II, XXVI						
VC	São Vicente e Granadinas							
VE	Venezuela							X
VG	Ilhas Virgens (britânicas)							
VI	Ilhas Virgens (americanas)							
VN	Vietname							
VU	Vanuatu						X	
WF	Wallis e Futuna							
WS	Samoa						X	
YE	Iémen						X	
YT	Mayotte							
ZA	África do Sul	XXVI						
ZM	Zâmbia						X	
ZW	Zimbabué							

(¹) País beneficiário sem índice de desenvolvimento

(²) Só os produtos do sector XXVI que se encontram sublinhados no anexo III não são abrangidos no que diz respeito à República Popular da China, em conformidade com o n.º 7 do artigo 7.º

REGULAMENTO (CE) N.º 2332/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003

que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001, no que respeita ao período de apresentação dos pedidos de certificados de importação de produtos lácteos no âmbito de contingentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º e o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais ⁽²⁾, prevê nomeadamente, no título II, capítulo I, a repartição semestral das quantidades a importar no âmbito de certos contingentes pautais e os períodos de apresentação dos correspondentes pedidos de certificados de importação.
- (2) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, os pedidos de certificados de importação só podem ser apresentados nos 10 primeiros dias de cada período semestral.
- (3) Prevê-se que, em Janeiro de 2004, a abertura dos contingentes visados no título II, capítulo I, do referido regulamento e relativos ao ano OMC (1 de Julho-30 de Junho) seja limitada a quantidades equivalentes a quatro meses, em vez de seis meses, para que os operadores económicos dos novos Estados-Membros, cuja adesão à Comunidade ocorrerá em 1 de Maio de 2004, possam parti-

cipar numa parcela complementar destes contingentes, que será atribuída em Maio de 2004 para quantidades equivalentes a dois meses de contingente.

- (4) Na expectativa da conclusão do processo de adopção e publicação destas disposições, e visando um objectivo de segurança jurídica, é necessário prorrogar o período de apresentação dos pedidos previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 e, consequentemente, derrogar ao referido artigo.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004, em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, os pedidos de certificados de importação relativos aos contingentes do anexo I A, do anexo I B, pontos 5 e 6, do anexo I F e do anexo I H do referido regulamento só podem ser apresentados durante o período de 12 a 16 de Janeiro de 2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 121).

⁽²⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2003 (JO L 297 de 15.11.2003, p. 19).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2333/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às peras, aos limões, às maçãs e às aboborinhas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (²), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1916/2003 (⁴), prevê que a importação dos produtos enumerados no seu anexo seja objecto de vigilância. Esta vigilância é efectuada de acordo com as regras previstas no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário (⁵), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 (⁶).

- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura (⁷) concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 2001, 2002 e 2003, importa alterar o volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às peras, aos limões, às maçãs e às aboborinhas.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 283 de 31.10.2003, p. 34.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 187 de 26.7.2003, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um "ex" antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo período de aplicação correspondente.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desenhamento (em toneladas)
78.0015 78.0020	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março — de 1 de Abril a 30 de Setembro	182 801 25 438
78.0065 78.0075	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro — de 1 de Novembro a 30 de Abril	36 176 13 824
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	1 353
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	144 253
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	403 222
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro a fim de Fevereiro	164 111
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro a fim de Fevereiro	89 273
78.0155 78.0160	ex 0805 50 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro — de 1 de Janeiro a 31 de Maio	183 211 12 010
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	62 108
78.0175 78.0180	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maças	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto — de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	725 117 42 076
78.0220 78.0235	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril — de 1 de Julho a 31 de Dezembro	251 007 84 984
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	24 312
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	62 483
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	113 101
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	18 236»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2334/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003**

que derroga, relativamente ao ano de 2004, ao Regulamento (CE) n.º 2125/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95, relativamente ao ano de 2004, os contingentes pautais de conservas de cogumelos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento serão repartidos pelos países fornecedores em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) Os importadores da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (a seguir denominados «novos Estados-Membros») devem beneficiar do disposto no Regulamento (CE) n.º 2125/95 da Comissão ⁽²⁾.

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95, relativamente ao ano de 2004, os certificados de importação terão um período de eficácia de oito meses a contar da data da sua emissão efectiva, na acepção do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽³⁾. Todavia, os certificados perderão a sua eficácia após 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 3.º

(2) As importações que constituem parte dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 2125/95 estão sujeitas a apresentação de certificados de importação, que têm um período de eficácia limitado com início na data da sua emissão efectiva. O período de eficácia dos certificados de importação para 2004 deve ser revisto para ter em conta a data da adesão dos novos Estados-Membros.

1. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95:

(3) Para assegurar a correcta utilização dos contingentes e permitir que os importadores tradicionais dos novos Estados-Membros apresentem pedidos para quantidades suficientes durante o ano de 2004, devem ser adoptadas, para esse ano, disposições que ajustem a quantidade sobre que podem incidir os pedidos de certificados apresentados por importadores tradicionais dos Estados-Membros da Comunidade na sua composição em 30 de Abril de 2004.

a) Os pedidos de certificados apresentados em Janeiro de 2004 pelos importadores tradicionais, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 não incidirão em quantidade superior a 35 % da quantidade anual média das importações originárias de países diferentes da Polónia, da Bulgária e da Roménia efectuadas ao abrigo daquele regulamento nos três anos anteriores;

(4) Para aperfeiçoar e simplificar o modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos para 2004, devem ser adoptadas disposições no que se refere às datas de apresentação de pedidos.

b) Os pedidos de certificados apresentados em Maio de 2004 pelos importadores tradicionais, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 não incidirão em quantidade superior a 65 % da quantidade anual média das importações originárias de países diferentes da Polónia, da Bulgária e da Roménia efectuadas ao abrigo daquele regulamento nos três anos anteriores.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutos e Produtos Hortícolas,

2. Em derrogação ao n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95, relativamente ao ano de 2004, os pedidos de certificados apresentados pelos novos importadores, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º daquele regulamento não incidirão em quantidade superior a 8 % da quantidade repartida nos termos daquela disposição.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 da Comissão (JO L 72 de 14.3.2002, p. 9).

⁽²⁾ JO L 212 de 7.9.1995, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1142/2003 (JO L 160 de 28.6.2003, p. 39).

⁽³⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

Artigo 4.º

Em derrogação aos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95, relativamente ao ano de 2004:

- a) Os importadores apresentarão os seus pedidos de certificados de importação às autoridades nacionais competentes nos primeiro e segundo dias úteis de Janeiro e/ou nos primeiro e segundo dias úteis de Maio;
- b) Os Estados-Membros notificarão à Comissão, no quarto dia útil de Janeiro, as quantidades para as quais foram apresentados pedidos de certificados de importação em Janeiro e, no quarto dia útil de Maio, as quantidades para as quais foram apresentados pedidos de certificados de importação em Maio;
- c) As quantidades que não tiverem sido objecto de pedido em Janeiro de 2004 serão transferidas, consoante a sua origem, para o período seguinte, podendo ser objecto de pedido em Maio de 2004;

- d) As notificações dos Estados-Membros apresentarão uma discriminação por produtos, em conformidade com a Nomenclatura Combinada, e valores separados relativos às quantidades objecto de pedidos de importadores novos e tradicionais, respectivamente;
- e) Os certificados de importação serão emitidos no sétimo dia útil seguinte àquele em que o Estado-Membro notificar a Comissão das quantidades para as quais foram apresentados pedidos de certificados, contanto que nenhuma medida especial tenha, entretanto, sido tomada pela Comissão.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

REPARTIÇÃO PARA 2004 DOS CONTINGENTES PAUTAIS DE CONSERVAS DE COGUMELOS REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 1.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 2125/95, EM TONELADAS (PESO LÍQUIDO ESCORRIDO)

Países fornecedores	Ano 2004	
	1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004	1 de Maio a 31 de Dezembro de 2004
Bulgária	874	1 751
Roménia	166	334
China	7 576	15 174
Outros	1 096	2 194
Reserva ano 2004	1 000	

REGULAMENTO (CE) N.º 2335/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003
que derroga, relativamente a 2004, ao Regulamento (CE) n.º 2402/96 no que respeita a contingentes
pautais de fécula de mandioca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta a Decisão 96/317/CE do Conselho, de 13 de Maio de 1996, relativa à aprovação dos resultados das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os importadores da República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia devem beneficiar do disposto no Regulamento (CE) n.º 2402/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais de batata doce e de fécula de mandioca ⁽³⁾.
- (2) Relativamente a 2004, para evitar irregularidades no mercado, é necessário, em derrogação ao Regulamento (CE) n.º 2402/96, dividir os contingentes anuais de importação de fécula de mandioca em dois subcontingentes.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, relativamente a 2004, o contingente pautal anual para a importação na Comunidade de 10 000 toneladas de fécula de mandioca referido nesse artigo é dividido em dois subcontingentes, de acordo com o definido na parte A do anexo do presente regulamento.

2. Em derrogação ao n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, relativamente a 2004, o contingente pautal anual autónomo suplementar para a importação na Comunidade de 10 500 toneladas de fécula de mandioca referido nesse artigo, no âmbito do qual 10 000 toneladas estão reservadas para a Tailândia, é dividido em dois subcontingentes, de acordo com o definido na parte B do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 22.5.1996, p. 15.

⁽³⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 14.

ANEXO

Divisão dos contingentes anuais de importação de fécula de mandioca em subcontingentes em 2004

- A. Relativamente a 2004, o contingente pautal anual para a importação na Comunidade de 10 000 toneladas de fécula de mandioca, referido no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, é dividido em dois subcontingentes, do seguinte modo:
- 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004: 3 333 toneladas,
 - 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2004: 6 667 toneladas.
- B. Relativamente a 2004, o contingente pautal anual autónomo suplementar para a importação na Comunidade de 10 500 toneladas de fécula de mandioca, das quais 10 000 toneladas estão reservadas para a Tailândia, referido no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, é dividido em dois subcontingentes, do seguinte modo:

Período	Contingente de importação	Do qual, para o Reino da Tailândia
1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004	3 500 toneladas	3 333 toneladas
1 de Maio a 31 de Dezembro de 2004	7 000 toneladas	6 667 toneladas

**REGULAMENTO (CE) N.º 2336/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003**

**que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho que
estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho, de 8 de Abril de 2003, que estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1, segundo parágrafo, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 3.º, o n.º 4 do seu artigo 4.º e o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De forma a permitir que a Comissão estabeleça o balanço comunitário de álcool previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 670/2003 e possua uma panorâmica global da evolução do comércio, é conveniente que os Estados-Membros lhe comuniquem regularmente, num formato uniforme, os dados relativos às quantidades de álcool, produzido, importado, exportado e escoado, bem como as existências de final de campanha e as estimativas de produção.
- (2) No respeitante a determinadas utilizações, o álcool etílico de origem agrícola pode ser substituído por álcool etílico de origem não agrícola, pelo que o balanço comunitário deverá incluir também este último produto.
- (3) Os Estados-Membros e a Comissão deverão poder acompanhar em permanência os fluxos comerciais, de forma a avaliar a evolução do mercado. Para tal, é conveniente prever a emissão de certificados de importação. É oportuno que as comunicações respeitantes aos certificados de importação emitidos sejam efectuadas semanalmente.
- (4) Importa fixar o período de validade dos certificados, atendendo às utilizações e aos prazos de entrega praticados no comércio internacional.
- (5) Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 670/2003, a emissão dos certificados é sujeita à constituição de uma garantia que fica perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada ou apenas o for parcialmente. Importa, pois, fixar o montante da referida garantia.

- (6) Salvo disposição em contrário do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽²⁾ e o Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ⁽³⁾ devem ser aplicáveis aos certificados de importação e às garantias previstos pelo presente regulamento.
- (7) Dado que o Regulamento (CEE) n.º 2541/84 da Comissão, de 4 de Setembro de 1984, que estabelece a fixação de um direito de compensação sobre a importação nos outros Estados-Membros de álcool etílico de origem agrícola obtido em França ⁽⁴⁾, já não é aplicável, importa revogá-lo.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas de aplicação do balanço comunitário de álcool etílico e do regime de certificados de importação e exportação, previstos pelo Regulamento (CE) n.º 670/2003.

CAPÍTULO II

BALANÇO COMUNITÁRIO

Artigo 2.º

Estabelecimento do balanço comunitário

A Comissão apresentará o balanço comunitário de álcool etílico relativo ao ano precedente, o mais tardar em 31 de Março de cada ano. O balanço, que inclui informações sobre o mercado do álcool a nível comunitário, é apresentado ao Comité de Gestão dos Vinhos no formato definido no anexo I e publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽²⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 (JO L 47 de 21.2.2003, p. 21).

⁽³⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 (JO L 240 de 10.9.1999, p. 11).

⁽⁴⁾ JO L 238 de 6.9.1984, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3826/85 (JO L 371 de 31.12.1985, p. 1).

⁽¹⁾ JO L 97 de 15.4.2003, p. 6.

*Artigo 3.º***Informações respeitantes ao álcool etílico de origem agrícola**

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no último dia útil do segundo mês subsequente ao termo do período em causa, as seguintes informações respeitantes ao álcool etílico de origem agrícola referido no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 670/2003:

- a) As importações trimestrais provenientes de países terceiros, discriminadas em função dos códigos da Nomenclatura Combinada e dos países de origem, com indicação dos códigos da nomenclatura dos países, tendo em vista as estatísticas de comércio externo da Comunidade, estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão ⁽¹⁾;
- b) As exportações trimestrais para países terceiros, incluindo, eventualmente, as exportações de álcool de origem não agrícola;
- c) A produção trimestral, discriminada por produto alcoólico utilizado, no formato definido no anexo II do presente regulamento;
- d) O volume escoado no trimestre precedente, discriminado em função dos diversos sectores de destino, no formato definido no anexo III do presente regulamento;
- e) As existências dos produtores de álcool do Estado-Membro em causa no final de cada ano, no formato definido no anexo IV do presente regulamento;
- f) As estimativas respeitantes à produção do ano em curso, duas vezes por ano, respectivamente antes de 28 de Fevereiro e antes de 31 de Agosto, no formato definido no anexo V do presente regulamento.

Para os fins da alínea d) do primeiro parágrafo, entende-se por escoamento a cessão de álcool etílico de um produtor de álcool ou de um importador com vista à sua transformação ou ao seu acondicionamento.

Os dados comunicados serão expressos em hectolitros de álcool puro.

Os Estados-Membros poderão prever regimes de declarações com o objectivo de garantir a recolha das informações referidas nas alíneas c), d), e) e f) do primeiro parágrafo.

*Artigo 4.º***Informações respeitantes ao álcool etílico de origem não agrícola**

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no último dia útil do segundo mês subsequente ao termo do período em causa, as seguintes informações respeitantes ao álcool etílico de origem não agrícola referido no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 670/2003:

- a) A produção trimestral, eventualmente discriminada em álcool sintético e outros álcoois;
- b) As importações trimestrais provenientes de países terceiros, no formato definido no anexo VII do presente regulamento;
- c) Exportações trimestrais para países terceiros, salvo se estiverem incluídas nas exportações comunicadas no âmbito da alínea b) do artigo 3.º do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO L 296 de 5.10.2002, p. 6.

- d) O volume escoado no trimestre precedente, eventualmente discriminado em álcool sintético e outros álcoois;

- e) As existências dos produtores de álcool no final do ano, eventualmente discriminadas em álcool sintético e outros álcoois.

Para os fins da alínea d) do primeiro parágrafo, a expressão «volume escoado» designa as quantidades de álcool vendidas pela indústria produtora no mercado comunitário.

As comunicações referidas nas alíneas a), d) e e) do primeiro parágrafo serão efectuadas no formato definido no anexo VI. Os dados comunicados serão expressos em hectolitros de álcool puro.

CAPÍTULO III

CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO

*Artigo 5.º***Emissão dos certificados**

1. A partir de 27 de Janeiro de 2004, qualquer importação na Comunidade de produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 670/2003 será sujeita à apresentação de um certificado de importação. O certificado é emitido pelos Estados-Membros a qualquer interessado que apresente um pedido, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade.
2. O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 é aplicável aos certificados abrangidos pelo presente capítulo.
3. O pedido de certificado de importação e o certificado de importação de álcool de origem agrícola incluem, na casa 8, a menção do país de origem. Deverá assinalar-se a casa «obrigatória: sim». A pedido do interessado, a administração que emitiu o certificado pode substituir, uma única vez, o país de origem por outro país.
4. Os Estados-Membros poderão decidir a obrigação de indicar, na casa 20, o preço CIF de importação.

*Artigo 6.º***Prazo de validade**

O certificado de importação é válido da data da sua emissão, na acepção do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, até ao final do quarto mês seguinte.

*Artigo 7.º***Comunicações respeitantes aos certificados de importação**

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão semanalmente, à quinta-feira ou, se for feriado, no primeiro dia útil seguinte, as informações respeitantes às quantidades dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 670/2003 para as quais foram emitidos certificados de importação na semana anterior, discriminadas em função dos códigos da Nomenclatura Combinada e dos países de origem.

2. Se um Estado-Membro considerar que as quantidades relativamente às quais são solicitados certificados de importação nesse Estado-Membro constituem um risco de perturbação do mercado, o Estado-Membro informará imediatamente a Comissão do facto, comunicando-lhe as quantidades em causa em função do tipo de produto. A Comissão analisará a situação e informará do facto os Estados-Membros.

Artigo 8.º

Garantia

A garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 1 euro por hectolitro.

O Regulamento (CEE) n.º 2220/85 é aplicável às garantias abrangidas pelo presente capítulo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

Expedição das comunicações

Os Estados-Membros podem enviar as informações referidas nos artigos 3.º e 4.º, relativas ao primeiro trimestre de 2004, o mais tardar, em 31 de Agosto de 2004.

As comunicações previstas pelo presente regulamento são enviadas para o endereço da Comissão indicado no anexo VIII.

Artigo 10.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2541/84.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

	Balço de álcool etílico na Comunidade		Quantidade (hectolitros de álcool puro)
1	Existências iniciais		
1.1	Origem agrícola		
1.2	Origem não agrícola		
2	Produção		
2.1	Origem agrícola		
2.2	Origem não agrícola		
3	Importações		
3.1	Direito 0 %	Origem agrícola	
3.2	Direito reduzido		
3.3	Direito 100 %		
3.4	Direito 0 %	Origem não agrícola	
3.5	Direito reduzido		
3.6	Direito 100 %		
4	Total (origens)		
5	Exportações		
6	Utilizações internas		
		Álcool de origem agrícola	Álcool de origem não agrícola
			Total
6.1	Alimentar		
6.2	Industrial		
6.3	Combustível		
6.4	Outra		
7	Existências finais		
	Álcool de origem agrícola		
	Álcool de origem não agrícola		

ANEXO II

Produção de álcool etílico de origem agrícola referida na alínea c) do artigo 3.º

Estado-Membro:		Período:
		Data da comunicação:
	Origem de álcool	Quantidade produzida (hectolitros de álcool puro)
	Cereais	
	Melaço/beterraba	
	Vitivinicola	
	Batata	
	Frutos	
	Outra	
	Total	

ANEXO III

Volume de álcool etílico de origem agrícola escoado referido na alínea d) do artigo 3.º

Estado-Membro:		Período:
		Data da comunicação:
	Destino do álcool	Quantidade escoada (hectolitros de álcool puro)
Utilizações alimentares	Alimentos	
	Bebidas alcoólicas	
Utilizações industriais		
Combustível		
Outro		
Total		

ANEXO IV

Existências de álcool etílico de origem agrícola referidas na alínea e) do artigo 3.º

Estado-Membro:		Ano:
		Data da comunicação:
	Detentores	Existências (hectolitros de álcool puro)
	Produtores de álcool	
	Organismos públicos	
	Total	

ANEXO V

Estimativas de produção de álcool etílico de origem agrícola para o ano em curso referidas na alínea f) do artigo 3.º

Estado-Membro:		Período:
		Data da comunicação:
	Origem do álcool	Quantidade estimada (hectolitros de álcool puro)
	Cereais	
	Melaço/beterraba	
	Vitivinícola	
	Batata	
	Frutos	
	Outra	
	Total	

ANEXO VI

Produção, escoamento e existências de álcool etílico de origem não agrícola referidos nas alíneas a), d) e e) do artigo 4.º

Estado-Membro:		Período:		
		Data da comunicação:		
Zona	Tipo de álcool	Produção	Escoamento	Existências
	Tipo de álcool			
	Outro			

ANEXO VII

Importação de álcool etílico de origem não agrícola referida na alínea b) do artigo 4.º

Estado-Membro:		Período:	
		Data da comunicação:	
	Importações		Quantidade importada (hectolitros de álcool puro)
	Código NC	País de origem	
	Total		

ANEXO VIII

Endereço para o envio das comunicações previsto no artigo 9.º

Comissão Europeia — DG Agricultura, D.4
 Fax: (32-2) 295 92 52
 Correio electrónico: agri-d4@cec.eu.int

**REGULAMENTO (CE) N.º 2337/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003**

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1903/2003 que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 2002/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma verificação revelou que há um erro no anexo do Regulamento (CE) n.º 1903/2003 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) É necessário rectificar o Regulamento (CE) n.º 1903/2003 em consequência.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (CE) n.º 1903/2003, a parte D («Espanha») é rectificada do seguinte modo:

1. O ponto 6 («Extremadura») passa a ter a seguinte redacção:

«6. Extremadura		14,29	18,84
Badajoz	1	13,45	19,00
	2	16,05	21,00
	3	21,33	20,00
	4	13,60	19,00
	5	11,93	21,00
	6	7,23	19,00
Cáceres	1	11,06	12,50
	2	7,23	12,50
	3	8,97	20,50
	4	6,94	14,00
	5	11,57	18,00
	6	9,69	14,00»

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 (JO L 201 de 26.7.2001, p. 4).

⁽²⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 (JO L 210 de 28.7.1998, p. 38).

⁽³⁾ JO L 280 de 30.10.2003, p. 6.

2. A linha relativa ao montante do total («ESPAÑA») passa a ter a seguinte redacção:

«ESPAÑA		23,37	21,90»
---------	--	--------------	---------------

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2338/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 68.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão ⁽²⁾ contém determinadas disposições derogatórias em matéria de certificação que permitem à Austrália e aos Estados Unidos da América beneficiar de um regime de certificação simplificado válido até 31 de Dezembro de 2003.
- (2) Atendendo a que as negociações bilaterais em curso com esses dois países não terminarão antes do final do ano, e para evitar perturbações do comércio, é conveniente prorrogar essa derrogação por um período limitado, em função do estado de adiantamento das referidas negociações.
- (3) Convém, igualmente, actualizar o Regulamento (CE) n.º 883/2001 devido à aplicação, desde 1 de Agosto de 2003, do Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas ⁽³⁾.

(4) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 883/2001 em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 883/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:
«2. O n.º 2 do artigo 24.º e o artigo 26.º são aplicáveis até 31 de Dezembro de 2005.».
2. No anexo VIII, o ponto 3 da parte B passa a ter a seguinte redacção:
«3. O produto será designado na casa 6 do formulário VI 1 e na casa 5 do extracto VI 2 em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 753/2002.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2003 (JO L 262 de 14.10.2003, p. 13).

⁽²⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1220/2003 (JO L 170 de 9.7.2003, p. 3).

⁽³⁾ JO L 118 de 4.5.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1205/2003 (JO L 168 de 5.7.2003, p. 13).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2339/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão ⁽²⁾ estabelece, no seu artigo 4.º, as condições aplicáveis ao convite à concorrência para a organização de fornecimentos nos Estados-Membros que participam na acção comunitária.
- (2) Os produtos atribuídos no quadro do plano anual, a retirar das existências de intervenção, podem ser fornecidos no seu estado natural ou, como ocorre mais frequentemente, transformados para o fabrico de géneros alimentícios ou retirados como pagamento do fabrico de géneros alimentícios mobilizados no mercado comunitário. Para este último tipo de fornecimento, é conveniente especificar os produtos disponíveis nas existências de intervenção que podem ser retirados como pagamento do fabrico de produtos cerealíferos e de produtos lácteos.
- (3) Para responder da melhor forma à procura das associações caritativas e alargar o leque de géneros alimentícios fornecidos, é conveniente precisar que os produtos provenientes das existências de intervenção podem ser incorporados noutros produtos para o fabrico de géneros alimentícios. Todavia, em tais casos, por cada produto acabado, os produtos provenientes das existências de intervenção devem representar, pelo menos, 50 % do peso líquido do género alimentício a fornecer.
- (4) É, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CEE) n.º 3149/92.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão competentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3149/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) do n.º 2 é alterada do seguinte modo:

i) é aditado o seguinte texto ao primeiro parágrafo:

«O produto a fornecer deve ser o produto retirado das existências de intervenção, no seu estado inalterado ou após acondicionamento e/ou transformação, ou um produto mobilizado no mercado mediante a retirada de um produto das existências de intervenção, como pagamento do fornecimento.».

ii) após o segundo parágrafo é aditado o seguinte parágrafo:

«No caso referido no terceiro travessão do segundo parágrafo, quando o fornecimento diga respeito a cereais ou produtos cerealíferos, o convite à concorrência deve especificar que o produto a retirar é um determinado cereal na posse de um organismo de intervenção. Quando o fornecimento diga respeito a produtos lácteos, o convite à concorrência deve especificar o produto que deve ser retirado das existências de um organismo de intervenção, manteiga ou leite em pó, consoante as disponibilidades das existências desse organismo.»;

b) É aditado o seguinte número:

«2A. Os produtos provenientes da intervenção podem ser incorporados ou adicionados a outros produtos mobilizados no mercado para o fabrico dos géneros alimentícios a fornecer para a execução do plano. Nesse caso, os produtos provenientes das existências de intervenção devem representar, pelo menos, 50 % do peso líquido do género alimentício a fornecer.

Para efeitos da aplicação do primeiro parágrafo, o convite à concorrência deve incluir expressamente a menção da obrigação de que os produtos provenientes das existências de intervenção representem 50 %, pelo menos, do peso líquido do género alimentício a fornecer.».

2. Ao primeiro parágrafo do artigo 9.º é aditado o seguinte travessão:

«— os convites à concorrência sejam conformes ao disposto no artigo 4.º e que os fornecimentos sejam efectuados em conformidade com o disposto no presente regulamento.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 352 de 15.12.1987, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2535/95 (JO L 260 de 31.10.1995, p. 3).

⁽²⁾ JO L 313 de 30.10.1992, p. 50. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1921/2002 (JO L 293 de 29.10.2002, p. 9).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2340/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

que derroga, relativamente ao ano de 2004, ao Regulamento (CE) n.º 1279/98 que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelas Decisões 2003/286/CE, 2003/298/CE, 2003/299/CE, 2003/18/CE, 2003/263/CE e 2003/285/CE para a República da Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Hungria, a República da Polónia e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu normas de execução relativamente às concessões no domínio da importação de carne de bovino ao abrigo dos contingentes pautais abertos para a Bulgária, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia, a Polónia e a Hungria.
- (2) Sob reserva da ratificação do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (a seguir denominados «novos Estados-Membros»), a República Checa, a Eslováquia, a Polónia e a Hungria aderirão à União Europeia em 1 de Maio de 2004. Os contingentes atribuíveis a esses países devem, por conseguinte, estar abertos até à data da sua adesão, apenas.
- (3) Para permitir que os operadores dos novos Estados-Membros beneficiem dos contingentes preferenciais concedidos à Bulgária e à Roménia, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1279/98, as quantidades disponíveis para o período do contingente que decorre de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004 devem ser divididas proporcionalmente em duas fracções. A primeira fracção deve ser aberta para o período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004.
- (4) As quantidades disponíveis para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004 no limite dos contingentes pautais abertos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República Checa, a Eslováquia, a Polónia e a Hungria devem ser plenamente disponibilizadas antes de 30 de Abril de 2004.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 1. Regulamento com a com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1144/2003 (JO L 160 de 28.6.2003, p. 44).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao primeiro parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, relativamente ao período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004, as quantidades devem ser repartidas do seguinte modo:

- a) No que diz respeito aos produtos originários da República Checa, da Hungria, da Polónia e da Eslováquia, de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004, 50 % dos contingentes pertinentes referidos no artigo 1.º daquele regulamento;
- b) No que diz respeito aos produtos originários da Bulgária e da Roménia,
 - i) de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004, 33 % dos contingentes pertinentes referidos no artigo 1.º daquele regulamento,
 - ii) de 1 de Maio a 30 de Junho de 2004, 17 % dos contingentes pertinentes referidos no artigo 1.º daquele regulamento.

2. Em derrogação ao segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, se as quantidades objecto de pedidos de certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2003 forem inferiores às disponíveis, as quantidades remanescentes devem ser adicionadas às quantidades disponíveis para os períodos referidos no n.º 1, alínea a) e subalínea i) da alínea b), do presente artigo.

As quantidades remanescentes do período referido no n.º 1, subalínea b) da alínea a), devem ser adicionadas às disponíveis para o período referido no n.º 1, subalínea ii) da alínea b).

Artigo 2.º

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, os certificados de importação emitidos de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004 terão um período de eficácia de 12 dias a contar da data da sua emissão efectiva, na acepção do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽³⁾. Todavia, os certificados relativos aos produtos originários da República Checa, da Hungria, da Polónia e da Eslováquia caducam em 30 de Abril de 2004.

⁽³⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2341/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

**que derroga ao Regulamento (CE) n.º 780/2003 no que respeita a um contingente pautal de carne
de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Sob reserva da ratificação do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, estes países aderirão à Comunidade em 1 de Maio de 2004. Por conseguinte, determinados contingentes abertos durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2004 devem ser tornados acessíveis na data da sua adesão.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 780/2003 da Comissão ⁽²⁾ abriu e previu o modo de gestão de um subcontingente pautal de 34 450 toneladas de determinadas carnes de bovino congeladas, com o número de ordem 09.4003, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2003 e 30 de Junho de 2004, dividido em dois semestres.
- (3) Para permitir que os operadores dos novos Estados-Membros beneficiem desse subcontingente, as quantidades disponíveis durante o subperíodo compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2004 devem ser divididas em duas fracções numa base *pro rata temporis*. A primeira fracção deve ser aberta para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 2004 e a segunda para o período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Junho de 2004.
- (4) O Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu parecer dentro do prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 780/2003, podem igualmente ser apresentados pedidos de certificados durante o período compreendido entre 3 e 7 de Maio de 2004.
2. Em derrogação ao segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 780/2003:
 - a) Estarão disponíveis as seguintes quantidades:
 - i) 11 483 toneladas durante o período compreendido entre 5 e 8 de Janeiro de 2004;
 - ii) 5 742 toneladas durante o período compreendido entre 3 e 7 de Maio de 2004;
 - b) Se a quantidade total solicitada no período compreendido entre 5 e 8 de Janeiro de 2004 for inferior à quantidade disponível, a quantidade residual será adicionada à quantidade disponível durante o período seguinte.
3. Em derrogação ao segundo período do n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 780/2003, se os pedidos excederem as quantidades disponíveis nos períodos mencionados nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, a Comissão fixa um coeficiente de redução correspondente.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1)

⁽²⁾ JO L 114 de 8.5.2003, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2342/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

que concede à República Socialista Democrática do Sri Lanca o benefício de um regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos trabalhadores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1686/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A secção 1 do título III do referido regulamento prevê a possibilidade de conceder regimes especiais de incentivos à protecção dos direitos dos trabalhadores.
- (2) Por carta datada de 17 de Janeiro de 2002, a República Socialista Democrática do Sri Lanca apresentou um pedido de concessão do regime mencionado nos termos do anterior Regulamento (CE) n.º 2820/98 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2586/2001 ⁽⁴⁾ facultando as informações referidas no artigo 11.º do mesmo regulamento. Por carta datada de 6 de Fevereiro de 2002, o Sri Lanca confirmou que desejava manter o pedido nos termos do Regulamento (CE) n.º 2501/2001, facultando as informações referidas no artigo 15.º deste regulamento.
- (3) A Comissão publicou um anúncio ⁽⁵⁾ relativo ao pedido do Sri Lanca.
- (4) Certas partes interessadas deram a conhecer à Comissão os respectivos comentários.
- (5) O pedido foi examinado pela Comissão, incluindo avaliações e controlos levados a cabo no Sri Lanca.
- (6) A avaliação realizada no Sri Lanca levantou várias questões que a Comissão tratou com o Governo do Sri Lanca. Por carta datada de 20 de Março de 2003, o Governo do Sri Lanca respondeu às questões levantadas,

informando que haviam já sido iniciadas medidas, ou que as mesmas estavam já a ser aplicadas, para abordar algumas destas questões.

- (7) À luz dos resultados da avaliação e tendo em conta a vontade do Governo do Sri Lanca de abordar as questões em causa, a Comissão considera que a legislação nacional do Sri Lanca incorpora o conteúdo material das normas definidas nas Convenções n.ºs 29, 87, 98, 100, 105, 111, 138 e 182 da OIT, e que as autoridades do Sri Lanca tomaram as medidas necessárias para a aplicação e o controlo efectivos destas disposições.
- (8) O Sri Lanca comprometeu-se a garantir a aplicação e o controlo efectivos do regime especial, bem como a cooperação administrativa referida no artigo 15.º do regulamento acima mencionado.
- (9) É, por conseguinte, adequado aprovar o pedido e conceder os benefícios até à expiração do período previsto no Regulamento (CE) n.º 2501/2001.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Generalizadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É concedido ao Sri Lanca o benefício de um regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos trabalhadores referido na secção 1 do título III do Regulamento (CE) n.º 2501/2001.
2. Os produtos incluídos neste regime beneficiarão das preferências pautais referidas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 sob reserva de satisfazerem as condições fixadas no artigo 19.º do mesmo regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e é aplicável até à expiração do período previsto no Regulamento (CE) n.º 2501/2001.

⁽¹⁾ JO L 346 de 31.12.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 240 de 26.9.2003, p. 8.

⁽³⁾ JO L 357 de 30.12.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 12.

⁽⁵⁾ JO C 95 de 19.4.2002, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2343/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1949/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea a) do n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, é necessário aprovar medidas relativas à classificação da mercadoria referida no anexo ao presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 estabelece as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se também a qualquer outra nomenclatura que nela se baseie inteira ou parcialmente ou que lhe acrescente qualquer código adicional e esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais e outras medidas relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Nos termos dessas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo devem ser classificadas no código NC indicado na coluna 2 por força do fundamento determinado na coluna 3.

- (4) É conveniente providenciar para que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros relativamente à classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelo seu titular por um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (5) As disposições previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro Comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o Anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas durante um período de três meses, de acordo com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
⁽²⁾ JO L 287 de 5.11.2003, p. 15.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Calçado para crianças, cobrindo o tornozelo, com sola exterior de borracha e parte superior composta por uma camada de plástico revestido na superfície exterior de fibras têxteis com comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), coladas ao plástico e combinadas no interior com uma fina camada de tecido têxtil. Contém um forro de matéria têxtil. (ver fotografia 628A) (*)	6404 19 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela alínea a) da nota 4 do capítulo 64 e pelo descritivo dos códigos NC 6404, 6404 19 e 6404 19 90 No respeitante às «matérias da parte superior», para efeitos do capítulo 64, a expressão «matérias têxteis» inclui as fibras, fios, tecidos, etc. dos capítulos 50 a 60. Ver igualmente o ponto F das considerações gerais das notas explicativas do sistema harmonizado, do capítulo 64. A matéria constitutiva da parte superior do calçado na acepção da alínea a) da nota 4 do capítulo 64 é fibras têxteis (<i>tontisses</i>), da posição 5601, visto ser a única superfície externa da parte superior

(*) A fotografia tem carácter meramente informativo.



REGULAMENTO (CE) N.º 2344/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003
que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura
Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987 relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, foi substituída, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2004, pelo Regulamento (CE) n.º 1789/2003 da Comissão, de 11 de Setembro de 2003, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾.
- (2) A Comissão adoptou os Regulamentos (CE) n.º 1871/2003 ⁽³⁾, n.º 1949/2003 ⁽⁴⁾ e n.º 2205/2003 ⁽⁵⁾ modificando o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1832/2002 da Comissão ⁽⁶⁾.

(3) A fim de garantir que a Nomenclatura Combinada aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004, contém as alterações introduzidas por estes três regulamentos, há que modificar em consequência o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, tal como modificado pelo Regulamento (CE) n.º 1789/2003

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2658/87, modificado pelo Regulamento (CE) n.º 1789/2003, é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/2003 (JO L 330 de 18.12.2003, p. 10).

⁽²⁾ JO L 281 de 30.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 5.11.2003, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 330 de 18.12.2003, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 290 de 28.10.2002, p. 1.

ANEXO

1. A nota complementar 7 do capítulo 2 da Nomenclatura Combinada passa a ter a seguinte redacção:

«7. São consideradas como “salgadas ou em salmoura”, na acepção da posição 0210, as carnes e miudezas comestíveis que foram objecto de um processo de salga com impregnação profunda, homogénea em todas as suas partes, com um teor global de sal igual ou superior a 1,2 % em peso, desde que a salga seja a operação que garanta uma conservação a longo prazo.».

2. A nota complementar 2 do Capítulo 15 da Nomenclatura Combinada é alterada do seguinte modo:

1. ao ponto A, o quadro I passa a ter a seguinte redacção:

«Quadro I

Teor de ácidos gordos em percentagem dos ácidos gordos totais

Ácido gordo	Percentagem
ácido mirístico	≤ 0,05
ácido palmítico	7,5 – 20,0
ácido palmitoleico	0,3 – 3,5
ácido heptadecanóico	≤ 0,3
ácido heptadecenóico	≤ 0,3
ácido esteárico	0,5 – 5,0
ácido oleico	55,0 – 83,0
ácido linoleico	3,5 – 21,0
ácido linolénico	≤ 1,0
ácido araquídico	≤ 0,6
ácido eicosenóico	≤ 0,4
ácido beénico ⁽¹⁾	≤ 0,3
ácido lignocérico	≤ 0,2

⁽¹⁾ ≤ 0,2 para os azeites da posição 1509.»

2. a nota complementar 2. B é alterada do seguinte modo:

a) a alínea preliminar passa a ter a seguinte redacção:

«Só são classificáveis na subposição 1509 10 os azeites definidos nos pontos I e II infra que tenham sido obtidos unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não alterem o azeite, e que não tenham sido submetidos a qualquer tratamento para além da lavagem, decantação, centrifugação e filtração. Os azeites obtidos por solventes, por adjuvantes da acção química ou bioquímica, ou por métodos de reesterificação, bem como qualquer mistura com óleos de outra natureza, são excluídos desta subposição.»;

b) o ponto I é alterado do seguinte modo:

i) a expressão «azeite virgem lampante» passa a ter a seguinte redacção «azeite lampante»;

ii) a letra c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 1,5 %;»

iii) a letra g) é alterada do seguinte modo:

— os pontos 1 e 3 são suprimidos;

— o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Características organolépticas com mediana de defeitos superior a 2,5, de acordo com o anexo XII do Regulamento (CEE) n.º 2568/91.».

c) o ponto II é alterado do seguinte modo:

i) a letra a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 2,0 g/100 g;»

ii) a letra e) passa a ter a seguinte redacção:

«e) Um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 0,25;»;

- iii) a letra g) passa a ter a seguinte redacção:
- «g) Características organolépticas com mediana de defeitos não superior a 2,5, de acordo com o anexo XII do Regulamento (CEE) n.º 2568/91;»
- iv) a letra ij) passa a ter a seguinte redacção:
- «ij) Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 1,5 %;»
3. a nota complementar 2.C é alterada do seguinte modo:
- a) a letra a) passa a ter a seguinte redacção:
- «a) Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 1,0 g/100 g;»
- b) as letras c) e d) passam a ter a seguinte redacção:
- «c) Um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 0,90;
- d) Uma variação do coeficiente de extinção (ΔK) na proximidade de 270 nm não superior a 0,15;»
- c) a letra f) passa a ter a seguinte redacção:
- «f) Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 1,8 %;»
4. a nota complementar 2.D é alterada do seguinte modo:
- a) a letra a) é suprimida;
- b) a letra c) passa a ter a seguinte redacção:
- «c) Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 2,2 %;»
5. na nota complementar 2.E, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:
- «Os óleos da presente subposição devem apresentar um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 2,2 %, uma soma dos isómeros trans-oleicos inferior a 0,40 % e uma soma dos isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos inferior a 0,35 % e ainda uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,5.».
3. No código 1509 10 10, a designação das mercadorias na segunda coluna passa a ter a seguinte redacção:
- «Azeite lampante, de oliveira»
4. A nota complementar 1 do capítulo 21 da Nomenclatura Combinada é suprimida.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2345/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1949/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea (a) do n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, é necessário aprovar medidas relativas à classificação da mercadoria referida no anexo ao presente regulamento.
- (2) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 estabelece as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se também a qualquer outra nomenclatura que nela se baseie inteira ou parcialmente ou que lhe acrescente qualquer código adicional e esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais e outras medidas relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Nos termos dessas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo devem ser classificadas no código NC indicado na coluna 2 por força do fundamento determinado na coluna 3.
- (4) É oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabele-

cidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro Comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo deve ser classificada na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

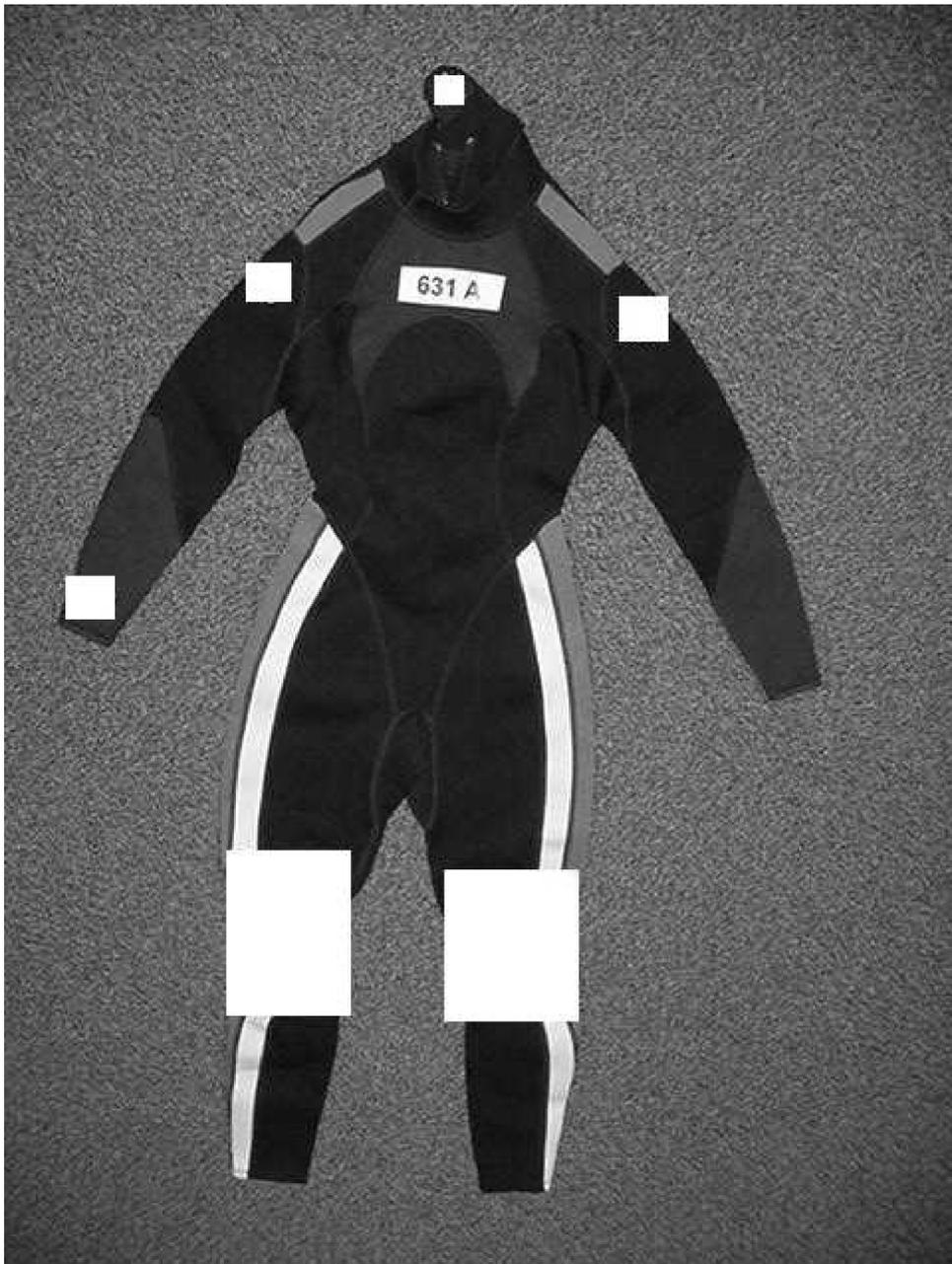
⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
⁽²⁾ JO L 287 de 5.11.2003, p. 15.

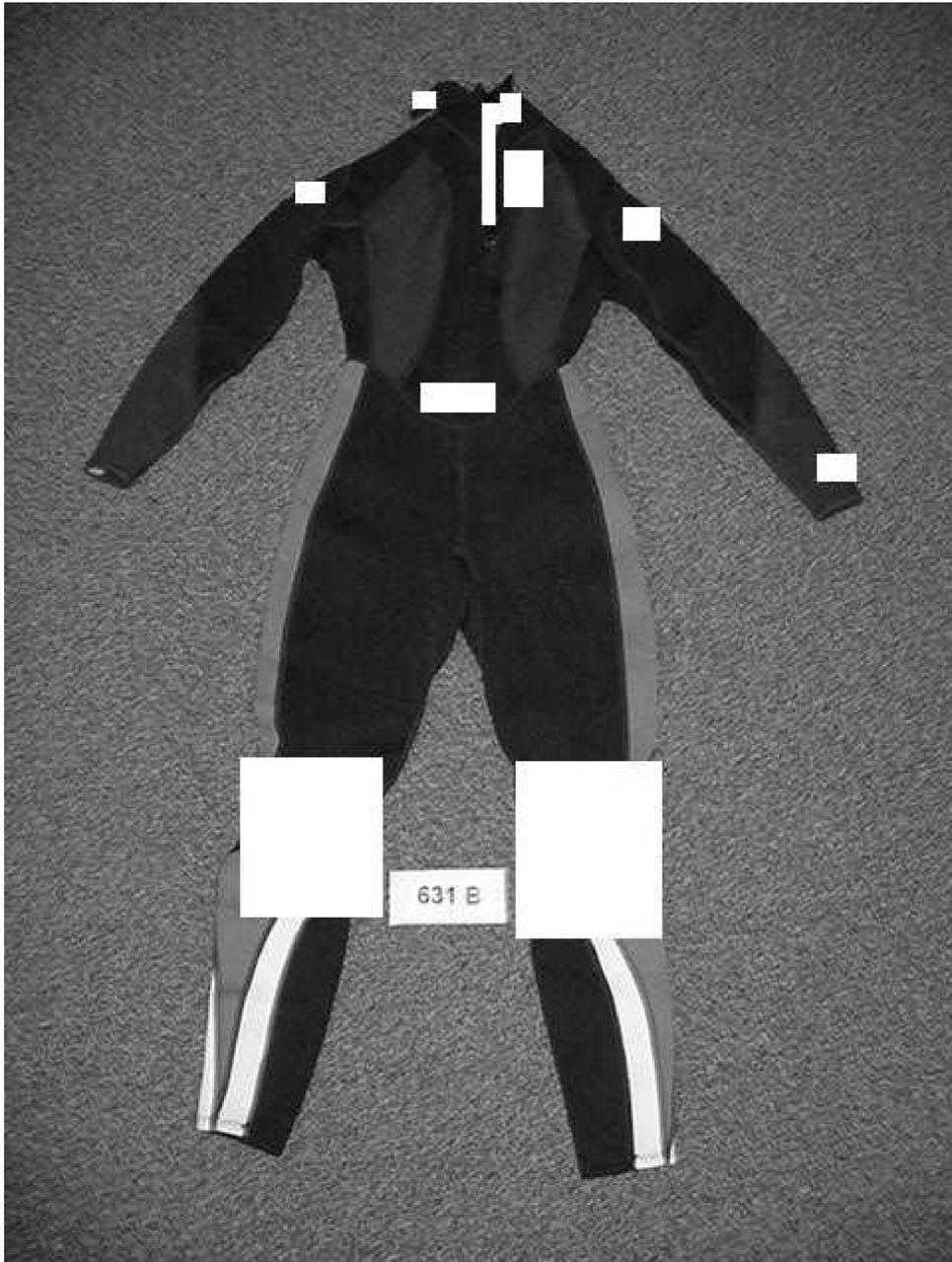
⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Código NC
(1)	(2)	(3)
<p>Peça de vestuário ajustada, não forrada, destinada a cobrir a totalidade do corpo, desde os ombros até aos tornozelos, revestindo cada perna separadamente, com mangas compridas. As extremidades das mangas e das pernas têm bainha. Possui uma abertura parcial nas costas até à cintura com fecho de correr. Apresenta tira de decote rente ao pescoço, que se aperta, junto à nuca, mediante fita aderente, tipo velcro</p> <p>A peça de vestuário é constituída por vários painéis, cosidos uns aos outros</p> <p>Esta peça de vestuário é predominantemente formada por painéis de borracha alveolar, recobertos de ambos os lados por um tecido de malha de uma só cor (fibras sintéticas). Apenas um pequeno painel ao nível do peito, dois dos quatro painéis das costas e os painéis da parte inferior das mangas são de borracha alveolar trabalhada em relevo e são recobertos apenas num dos lados (no interior da peça de vestuário) de um tecido de malha de uma só cor</p> <p>(fato para desportos náuticos)</p> <p>(ver fotografias n.ºs 631A e 631B) (*)</p>	6113 00 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela alínea e) da nota 7 da secção XI, pela alínea a) da nota 2 do capítulo 40, pela nota 4 do capítulo 59, pela nota 1 do capítulo 61, e pela alínea e) da nota 1 do capítulo 95, assim como pelos descritivos dos códigos NC 6113 e 6113 0 0 10</p> <p>O artigo em questão, confeccionado na acepção da nota da alínea e) da nota 7 da secção XI, é principalmente constituído por painéis de borracha alveolar recobertos de ambos os lados por um tecido de malha. Estes painéis de matéria combinada conferem ao artigo o seu carácter essencial [regra geral 3 b) para interpretação da Nomenclatura Combinada]</p> <p>Uma vez que a borracha alveolar está recoberta de ambos os lados com matéria têxtil, considera-se que esta última desempenha uma função que não se limita à de simples reforço da peça de vestuário, mas conferindo à matéria em questão o carácter essencial de têxtil. Por conseguinte, uma vez que a presença de matéria têxtil não se justifica unicamente pela função de reforço na acepção do último parágrafo da nota 4 do capítulo 59, considera-se que essa matéria têxtil é a matéria constitutiva do artigo [ver também as notas explicativas do SH relativas à posição 4008, terceiro parágrafo e alínea A) do quarto parágrafo]</p> <p>Por conseguinte, trata-se de uma peça de vestuário constituída por um tecido de malha da posição 5906, que, em conformidade com a nota 1 do capítulo 61, é classificada na subposição 6113 0 0 10</p> <p>A classificação na posição 4015 por aplicação da regra aplicação da regra geral 3 b) para interpretação da Nomenclatura Combinada está excluída, pelo facto de apenas uma pequena parte da peça de vestuário ser formada por folhas de borracha vulcanizada recobertas de matéria têxtil num só dos lados limitando-se a um simples reforço (posição 4008)</p>

(*) As fotografias são fornecidas a título meramente informativo.





**REGULAMENTO (CE) N.º 2346/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003**

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.
- (3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado

em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.
- (6) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽⁹⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽¹⁰⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽¹¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽¹²⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 121.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽¹⁰⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

⁽¹¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽¹²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

- (7) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽¹⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (8) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta ⁽²⁾, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado, e que são exportados para Malta, não serão elegíveis para as restituições à exportação.
- (9) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e que não estejam indicados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

⁽²⁾ JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

ANEXO

Taxas de restituição aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004 a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição (1)
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	57,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	71,67
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	98,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	93,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	185,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	178,00

(1) Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia ou a República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não são aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

REGULAMENTO (CE) N.º 2347/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:
- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
 - os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
 - os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
 - os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
 - o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
 - o aspecto económico das exportações previstas.
- (3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam
- mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:
- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
 - b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
 - c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
 - d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.
- (4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.
- (5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.
- (6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2003 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽⁶⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 121.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 5.11.2003, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.
- (10) Na sequência das negociações realizadas com a Croácia é conveniente suprimir a restituição para os queijos destinados a esse país.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	1,911	0402 91 39 9300	L07	EUR/100 kg	8,058
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	1,911	0402 91 99 9000	L07	EUR/100 kg	37,96
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 11 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	2,953	0402 99 19 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 31 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	2,953	0402 99 31 9300	L07	EUR/kg	0,2271
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	3,737	0402 99 31 9500	L07	EUR/kg	0,0000
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 39 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	8,624	0403 90 11 9000	L07	EUR/100 kg	56,20
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	12,95	0403 90 13 9200	L07	EUR/100 kg	56,20
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	0,00	0403 90 13 9300	L07	EUR/100 kg	87,33
0401 30 31 9100	L06	EUR/100 kg	31,46	0403 90 13 9500	L07	EUR/100 kg	91,14
0401 30 31 9400	L06	EUR/100 kg	49,14	0403 90 13 9900	L07	EUR/100 kg	97,13
0401 30 31 9700	L06	EUR/100 kg	54,20	0403 90 19 9000	L07	EUR/100 kg	97,72
0401 30 39 9100	L06	EUR/100 kg	31,46	0403 90 33 9400	L07	EUR/kg	0,8733
0401 30 39 9400	L06	EUR/100 kg	49,14	0403 90 33 9900	L07	EUR/kg	0,9713
0401 30 39 9700	L06	EUR/100 kg	54,20	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	1,911
0401 30 91 9100	L06	EUR/100 kg	61,77	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	12,95
0401 30 91 9500	L06	EUR/100 kg	0,00	0403 90 59 9310	L07	EUR/100 kg	31,46
0401 30 99 9100	L06	EUR/100 kg	61,77	0403 90 59 9340	L07	EUR/100 kg	46,03
0401 30 99 9500	L06	EUR/100 kg	90,78	0403 90 59 9370	L07	EUR/100 kg	46,03
0402 10 11 9000	L07	EUR/100 kg	57,00	0403 90 59 9510	L07	EUR/100 kg	46,03
0402 10 19 9000	L07	EUR/100 kg	57,00	0404 90 21 9120	L07	EUR/100 kg	48,62
0402 10 91 9000	L07	EUR/kg	0,5700	0404 90 21 9160	L07	EUR/100 kg	57,00
0402 10 99 9000	L07	EUR/kg	0,5700	0404 90 23 9120	L07	EUR/100 kg	57,00
0402 21 11 9200	L07	EUR/100 kg	57,00	0404 90 23 9130	L07	EUR/100 kg	88,11
0402 21 11 9300	L07	EUR/100 kg	88,11	0404 90 23 9140	L07	EUR/100 kg	91,96
0402 21 11 9500	L07	EUR/100 kg	91,96	0404 90 23 9150	L07	EUR/100 kg	98,00
0402 21 11 9900	L07	EUR/100 kg	98,00	0404 90 29 9110	L07	EUR/100 kg	98,61
0402 21 17 9000	L07	EUR/100 kg	57,00	0404 90 29 9115	L07	EUR/100 kg	99,19
0402 21 19 9300	L07	EUR/100 kg	88,11	0404 90 29 9125	L07	EUR/100 kg	100,21
0402 21 19 9500	L07	EUR/100 kg	91,96	0404 90 29 9140	L07	EUR/100 kg	107,70
0402 21 19 9900	L07	EUR/100 kg	98,00	0404 90 81 9100	L07	EUR/kg	0,5700
0402 21 91 9100	L07	EUR/100 kg	98,61	0404 90 83 9110	L07	EUR/kg	0,5700
0402 21 91 9200	L07	EUR/100 kg	99,19	0404 90 83 9130	L07	EUR/kg	0,8811
0402 21 91 9350	L07	EUR/100 kg	100,21	0404 90 83 9150	L07	EUR/kg	0,9196
0402 21 91 9500	L07	EUR/100 kg	107,70	0404 90 83 9170	L07	EUR/kg	0,9800
0402 21 99 9100	L07	EUR/100 kg	98,61	0404 90 83 9936	L07	EUR/kg	0,1734
0402 21 99 9200	L07	EUR/100 kg	99,19	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 21 99 9300	L07	EUR/100 kg	100,21	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 21 99 9400	L07	EUR/100 kg	105,76	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 21 99 9500	L07	EUR/100 kg	107,70	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 21 99 9600	L07	EUR/100 kg	115,29	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 21 99 9700	L07	EUR/100 kg	119,59	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 21 99 9900	L07	EUR/100 kg	124,57	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 15 9200	L07	EUR/kg	0,5700	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 15 9300	L07	EUR/kg	0,8811	0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 29 15 9500	L07	EUR/kg	0,9196	0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 15 9900	L07	EUR/kg	0,9800	0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	184,52
0402 29 19 9300	L07	EUR/kg	0,8811	0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	162,82
0402 29 19 9500	L07	EUR/kg	0,9196	0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	169,32
0402 29 19 9900	L07	EUR/kg	0,9800	0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	222,55
0402 29 91 9000	L07	EUR/kg	0,9861	0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 99 9100	L07	EUR/kg	0,9861	0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—
0402 29 99 9500	L07	EUR/kg	1,0576	0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—
0402 91 11 9370	L07	EUR/100 kg	6,804		L04	EUR/100 kg	27,02
0402 91 19 9370	L07	EUR/100 kg	6,804		075	EUR/100 kg	28,71
0402 91 31 9300	L07	EUR/100 kg	8,058		400	EUR/100 kg	—
					A01	EUR/100 kg	33,77

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	25,14		L04	EUR/100 kg	66,03
	075	EUR/100 kg	26,70		075	EUR/100 kg	70,18
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	24,32
	A01	EUR/100 kg	31,42		A01	EUR/100 kg	82,56
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	11,03	0406 30 31 9710	L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	11,71	L04	EUR/100 kg	5,56	
	400	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	11,05	
	A01	EUR/100 kg	13,78	400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	13,00
	L04	EUR/100 kg	36,65	L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	38,94	L04	EUR/100 kg	8,14	
	400	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	16,22	
	A01	EUR/100 kg	45,81	400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	19,08
	L04	EUR/100 kg	37,17	L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	39,49	L04	EUR/100 kg	5,56	
	400	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	11,05	
	A01	EUR/100 kg	46,46	400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	13,00
	L04	EUR/100 kg	41,50	L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	44,08	L04	EUR/100 kg	8,14	
	400	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	16,22	
	A01	EUR/100 kg	51,86	400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	19,08
	L04	EUR/100 kg	60,97	L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	64,79	L04	EUR/100 kg	11,84	
	400	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	23,59	
	A01	EUR/100 kg	76,22	400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9500	A01	EUR/100 kg	27,75
	L04	EUR/100 kg	50,81	L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	53,98	L04	EUR/100 kg	8,14	
	400	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	16,22	
	A01	EUR/100 kg	63,51	400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9700	A01	EUR/100 kg	19,08
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9700	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	18,85	L04	EUR/100 kg	11,84	
	075	EUR/100 kg	20,03	075	EUR/100 kg	23,59	
	400	EUR/100 kg	—	400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	23,56	A01	EUR/100 kg	27,75	
0406 10 20 9850	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	22,85	L04	EUR/100 kg	13,39	
	075	EUR/100 kg	24,28	075	EUR/100 kg	26,67	
	400	EUR/100 kg	—	400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	28,57	A01	EUR/100 kg	31,37	
0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—	L04	EUR/100 kg	14,04	
0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	27,97	
0406 20 90 9913	L03	EUR/100 kg	—	400	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	42,13	A01	EUR/100 kg	32,91	
	075	EUR/100 kg	44,76	L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	15,39	L04	EUR/100 kg	64,53	
	A01	EUR/100 kg	52,67	075	EUR/100 kg	68,57	
0406 20 90 9915	L03	EUR/100 kg	—	400	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	55,61	A01	EUR/100 kg	80,67	
	075	EUR/100 kg	59,09	0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	20,51	L04	EUR/100 kg	66,27	
	A01	EUR/100 kg	69,52	075	EUR/100 kg	70,40	
0406 20 90 9917	L03	EUR/100 kg	—	400	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	59,10	A01	EUR/100 kg	82,83	
	075	EUR/100 kg	62,80	0406 90 13 9000	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	21,80	L04	EUR/100 kg	72,87	
	A01	EUR/100 kg	73,87	075	EUR/100 kg	88,65	
				400	EUR/100 kg	29,31	
				A01	EUR/100 kg	104,30	

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	75,30		L04	EUR/100 kg	79,89	
	075	EUR/100 kg	91,61		075	EUR/100 kg	97,95	
	400	EUR/100 kg	30,21		400	EUR/100 kg	31,11	
	A01	EUR/100 kg	107,78		A01	EUR/100 kg	115,23	
0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	75,30		L04	EUR/100 kg	76,80	
	075	EUR/100 kg	91,61		075	EUR/100 kg	94,61	
	400	EUR/100 kg	30,21		400	EUR/100 kg	23,80	
	A01	EUR/100 kg	107,78		A01	EUR/100 kg	111,30	
0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	73,79		0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	89,56			L04	EUR/100 kg	76,80
	400	EUR/100 kg	21,67			075	EUR/100 kg	94,61
	A01	EUR/100 kg	105,36			400	EUR/100 kg	23,80
0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 73 9900		A01	EUR/100 kg	111,30
	L04	EUR/100 kg	64,80		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	79,17		L04	EUR/100 kg	66,89	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	81,45	
	A01	EUR/100 kg	93,15		400	EUR/100 kg	25,61	
0406 90 25 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 75 9900	A01	EUR/100 kg	95,83	
	L04	EUR/100 kg	64,36		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	78,32		L04	EUR/100 kg	67,34	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	82,34	
	A01	EUR/100 kg	92,14		400	EUR/100 kg	10,81	
0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9300	A01	EUR/100 kg	96,86	
	L04	EUR/100 kg	58,30		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	70,93		L04	EUR/100 kg	60,72	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	73,89	
	A01	EUR/100 kg	83,45		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9400	A01	EUR/100 kg	86,93	
	L04	EUR/100 kg	53,58		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	65,29		L04	EUR/100 kg	68,01	
	400	EUR/100 kg	12,43		075	EUR/100 kg	82,75	
	A01	EUR/100 kg	76,82		400	EUR/100 kg	11,25	
0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9500	A01	EUR/100 kg	97,36	
	L04	EUR/100 kg	53,58		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	65,29		L04	EUR/100 kg	64,70	
	400	EUR/100 kg	12,43		075	EUR/100 kg	78,05	
	A01	EUR/100 kg	76,82		400	EUR/100 kg	11,25	
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9100	A01	EUR/100 kg	91,83	
	L04	EUR/100 kg	48,96		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	59,89		L04	EUR/100 kg	62,75	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	77,91	
	A01	EUR/100 kg	70,45		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9951	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9300	A01	EUR/100 kg	91,66	
	L04	EUR/100 kg	49,46		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	59,93		L04	EUR/100 kg	66,53	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	80,74	
	A01	EUR/100 kg	70,50		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9500	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	75,80		L04	EUR/100 kg	65,90	
	075	EUR/100 kg	92,63		075	EUR/100 kg	79,51	
	400	EUR/100 kg	29,89		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	108,97		A01	EUR/100 kg	93,54	
0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	75,80		L04	EUR/100 kg	80,30	
	075	EUR/100 kg	92,63		075	EUR/100 kg	98,76	
	400	EUR/100 kg	19,54		400	EUR/100 kg	27,82	
	A01	EUR/100 kg	108,97		A01	EUR/100 kg	116,19	
0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	—					
	L04	EUR/100 kg	72,87					
	075	EUR/100 kg	88,65					
	400	EUR/100 kg	29,31					
	A01	EUR/100 kg	104,30					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições		
0406 90 79 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9400	L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	53,80		L04	EUR/100 kg	59,06		
	075	EUR/100 kg	65,72		075	EUR/100 kg	73,39		
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,76		
	A01	EUR/100 kg	77,32		A01	EUR/100 kg	86,34		
0406 90 81 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9951	L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	68,01		L04	EUR/100 kg	66,79		
	075	EUR/100 kg	82,75		075	EUR/100 kg	81,27		
	400	EUR/100 kg	23,15		400	EUR/100 kg	23,16		
	A01	EUR/100 kg	97,36		A01	EUR/100 kg	95,62		
0406 90 85 9930	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	73,45		L04	EUR/100 kg	66,79		
	075	EUR/100 kg	89,82		075	EUR/100 kg	81,27		
	400	EUR/100 kg	28,85		400	EUR/100 kg	23,16		
	A01	EUR/100 kg	105,68		A01	EUR/100 kg	95,62		
0406 90 85 9970	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9972	L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	67,34		L04	EUR/100 kg	28,46		
	075	EUR/100 kg	82,34		075	EUR/100 kg	34,77		
	400	EUR/100 kg	25,24		400	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	96,86		A01	EUR/100 kg	40,91		
0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	—		
0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	65,59		
0406 90 86 9200	L03	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	79,80		
	L04	EUR/100 kg	61,79		400	EUR/100 kg	13,19		
	075	EUR/100 kg	77,90		A01	EUR/100 kg	93,88		
	400	EUR/100 kg	15,15	0406 90 87 9974	L03	EUR/100 kg	—		
A01	EUR/100 kg	91,65	L04		EUR/100 kg	71,18			
0406 90 86 9300	L03	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	86,23		
	L04	EUR/100 kg	62,68		400	EUR/100 kg	13,19		
	075	EUR/100 kg	78,72		A01	EUR/100 kg	101,45		
	400	EUR/100 kg	16,61	0406 90 87 9975	L03	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	92,61		L04	EUR/100 kg	72,60		
0406 90 86 9400	L03	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	87,19		
	L04	EUR/100 kg	66,59		400	EUR/100 kg	17,48		
	075	EUR/100 kg	82,75		A01	EUR/100 kg	102,58		
	400	EUR/100 kg	18,79	0406 90 87 9979	L03	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	97,36		L04	EUR/100 kg	64,80		
0406 90 86 9900	L03	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	79,17		
	L04	EUR/100 kg	73,45		400	EUR/100 kg	13,19		
	075	EUR/100 kg	89,82		A01	EUR/100 kg	93,15		
	400	EUR/100 kg	22,00	0406 90 88 9100	A00	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	105,68		0406 90 88 9300	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—			L04	EUR/100 kg	50,84	
	0406 90 87 9200	L03	EUR/100 kg			—	075	EUR/100 kg	63,62
		L04	EUR/100 kg			51,50	400	EUR/100 kg	16,61
		075	EUR/100 kg	64,89		A01	EUR/100 kg	74,85	
		400	EUR/100 kg	13,55					
0406 90 87 9300	A01	EUR/100 kg	76,35						
	L03	EUR/100 kg	—						
	L04	EUR/100 kg	57,55						
	075	EUR/100 kg	72,30						
	400	EUR/100 kg	15,30						
	A01	EUR/100 kg	85,05						

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Croácia, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia e dos Estados Unidos da América.

L06 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria e dos Estados Unidos da América.

L07 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 2348/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	4,76
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	42,14
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	42,14
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	4,76

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15.12 a 29.12.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	130,36 (****)	78,39	165,58 (***)	155,58 (***)	135,58 (***)	119,86 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	15,01	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	16,49	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(***) Fob Duluth.

(****) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 25,82 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 36,74 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

**DIRECTIVA 2003/122/EURATOM DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2003**

relativa ao controlo de fontes radioactivas seladas de actividade elevada e de fontes órfãs

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 31.º e o seu artigo 32.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, elaborada após parecer de um grupo de personalidades nomeadas pelo Comité Científico e Técnico, entre peritos cientistas dos Estados-Membros, nos termos do artigo 31.º do Tratado,

Após consulta ao Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 30.º do Tratado exige que se estabeleçam na Comunidade normas de base para a protecção sanitária dos trabalhadores e da população em geral contra os perigos resultantes de radiações ionizantes.
- (2) A Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes ⁽²⁾, dá continuidade às directivas que estabelecem normas de segurança de base desde 1959.
- (3) A alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 96/29/Euratom exige uma autorização prévia para certas práticas, como a utilização de fontes radioactivas para fins de radiografia industrial, o processamento de produtos ou a exposição de pessoas para tratamento médico. Esta exigência deve ser tornada extensiva a todas as práticas que impliquem a utilização de fontes radioactivas de actividade elevada, a fim de continuar a reduzir a probabilidade de acidentes com essas fontes.
- (4) Antes da autorização, deverão existir medidas e disposições adequadas para a gestão segura das fontes.
- (5) A Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) publica regulamentos relativos ao transporte seguro de materiais radioactivos, que incluem limites de actividade para os requisitos dos regulamentos e que devem constituir uma base adequada para a definição de fontes seladas de actividade elevada no âmbito da presente directiva ⁽³⁾.

- (6) A Directiva 96/29/Euratom estabeleceu valores de isenção para a notificação de uma prática às autoridades. Esses valores foram identificados nessa directiva com base num nível de risco negligenciável. Na medida em que os requisitos da presente directiva não devam representar, para os detentores de pequenas fontes, um encargo administrativo desproporcionado em relação aos possíveis danos para a saúde, a definição de fontes de actividade elevada não deve ser tornada extensiva aos níveis de isenção previstos na Directiva 96/29/Euratom.
- (7) As transferências de fontes seladas entre Estados-Membros estão sujeitas ao procedimento previsto no Regulamento (Euratom) n.º 1493/93, de 8 de Junho de 1993, sobre transferências de substâncias radioactivas entre Estados-Membros ⁽⁴⁾.
- (8) Embora estes requisitos legais decorrentes da legislação em vigor a nível comunitário e a nível nacional garantam uma protecção de base, as fontes de actividade elevada continuam a apresentar riscos potenciais consideráveis para a saúde humana e o ambiente, pelo que têm de ser submetidas a um controlo rigoroso desde o momento em que são fabricadas até serem colocados numa instalação reconhecida para armazenagem a longo prazo ou definitiva.
- (9) A prevenção de acidentes radiológicos e de lesões provocadas por radiações exige que a localização de cada fonte selada de actividade elevada seja conhecida, registada e verificada desde o momento em que a fonte é fabricada ou importada para a Comunidade até ao momento em que é colocada numa instalação reconhecida para armazenagem a longo prazo ou definitiva ou exportação para fora da Comunidade e que as alterações da situação de uma fonte de actividade elevada, por exemplo, da localização ou da utilização, sejam registadas e notificadas. Em nenhuma circunstância razoavelmente previsíveis a reutilização, reciclagem ou armazenagem definitiva adequadas dessas fontes uma vez fora de uso devem ser dificultadas por obstáculos físicos ou financeiros.
- (10) Os casos de exposição não intencional devem ser notificados à autoridade competente.
- (11) A circulação de fontes radioactivas de actividade elevada dentro da Comunidade torna necessário harmonizar o controlo e a informação sobre essas fontes através da aplicação de critérios mínimos.
- (12) A experiência mostra que, mesmo com um quadro regulamentar adequado, se pode perder o controlo das fontes de actividade elevada. Além disso, a existência de fontes órfãs resultantes de actividades passadas torna necessária a adopção de medidas específicas.

⁽¹⁾ Parecer de 18 de Novembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 159 de 29.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ AIEA Safety Standards Series N.º TS-R-1 (ST, revisto), Viena, 2000.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 19.6.1993, p. 1.

- (13) É, pois, necessário prever a identificação, marcação e registo de cada fonte de actividade elevada, bem como a formação específica e a informação de todos os participantes em actividades que impliquem a utilização de fontes. No entanto, a marcação das fontes existentes de actividade elevada, mediante a gravação ou a impressão por pessoas que não sejam o fabricante, pode ser problemática e devia ser evitada. Também é aconselhável prever formação e informação adequadas para todos quantos possam ter de lidar acidentalmente com fontes órfãs.
- (14) É também necessário prever meios adequados para lidar com fontes órfãs de actividade elevada, cooperação internacional e intercâmbio de informações neste domínio, inspecções e, finalmente, a adopção de disposições financeiras quando o detentor original não possa ser identificado ou, embora identificado, seja insolvente.
- (15) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis às infracções à presente directiva e garantir a sua aplicação; essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O objecto da presente directiva consiste na prevenção da exposição dos trabalhadores e do público a radiações ionizantes resultantes de um controlo inadequado das fontes radioactivas seladas de actividade elevada e das fontes órfãs, e na harmonização dos controlos existentes nos Estados-Membros, mediante a definição de exigências específicas que garantam que cada uma dessas fontes seja mantida sob controlo.
2. A presente directiva é aplicável às fontes de actividade elevada definidas no artigo 2.º Os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação da presente directiva as fontes cuja actividade tenha descido abaixo dos níveis de isenção especificados na Directiva 96/29/Euratom.
3. As obrigações mínimas decorrentes da presente directiva complementam as obrigações previstas na Directiva 96/29/Euratom.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Fonte órfã», uma fonte selada cujo nível de actividade, à data em que é descoberta, seja superior ao nível de isenção referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 96/

/29/Euratom e não se encontre sob controlo regulamentar, quer por nunca ter estado sujeita a esse controlo quer por ter sido abandonada, perdida, colocada no local errado, roubada ou transferida, sem que as autoridades competentes tenham sido devidamente notificadas, para um novo detentor, ou sem informar o destinatário;

- b) «Fonte de actividade elevada», a seguir denominada «fonte», uma fonte selada que contenha um radionuclídeo cuja actividade no momento do fabrico ou, se este não for conhecido, da primeira colocação no mercado, seja igual ou superior ao nível de actividade relevante especificado no anexo I;
- c) «Prática», a acepção que lhe é dada na Directiva 96/29/Euratom;
- d) «Autorização», uma licença concedida a pedido, num documento das autoridades competentes, para o exercício de uma prática que envolva uma fonte;
- e) «Autoridade competente», qualquer autoridade designada por um Estado-Membro para desempenhar as funções previstas na presente directiva;
- f) «Fonte fora de uso», uma fonte que já não é nem se destina a ser utilizada para a prática para que foi concedida autorização;
- g) «Detentor», qualquer pessoa singular ou colectiva que seja responsável, nos termos do direito nacional, por uma fonte, incluindo fabricantes, fornecedores e utilizadores de fontes, mas excluindo as instalações reconhecidas;
- h) «Fabricante», qualquer pessoa singular ou colectiva que fabrique uma fonte;
- i) «Instalação reconhecida», uma instalação localizada no território de um Estado-Membro, autorizada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro, nos termos do direito nacional, a armazenar a longo prazo ou a armazenar definitivamente fontes ou uma instalação devidamente autorizada pela mesma legislação à armazenagem temporária de fontes;
- j) «Trabalhador exposto», a acepção que lhe é dada na Directiva 96/29/Euratom;
- k) «Fonte selada», a acepção que lhe é dada na Directiva 96/29/Euratom e inclui como parte integrante da fonte, sempre que se aplique, a cápsula que contém a matéria radioactiva;
- l) «Fornecedor», qualquer pessoa singular ou colectiva que forneça ou disponibilize uma fonte;
- m) «Transferência» de uma fonte, a transferência de uma fonte de um detentor para outro;
- n) «Contentor da fonte», o invólucro de uma fonte selada que não faz parte integrante da fonte, mas serve para o transporte, manuseamento, etc.

*Artigo 3.º***Autorização**

1. Os Estados-Membros devem exigir ao detentor a obtenção de uma autorização prévia para qualquer prática que envolva uma fonte, incluindo assumir a posse de uma fonte.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da emissão de uma autorização:
 - a) Foram adoptadas disposições adequadas, incluindo as decorrentes da presente directiva, para a gestão segura das fontes, incluindo quando estas estiverem fora de uso. Estas disposições podem prever a transferência destas fontes para o fornecedor ou a sua colocação numa instalação reconhecida ou a obrigação de o fabricante ou o fornecedor receberem essas fontes;
 - b) Foram adoptadas disposições adequadas, sob a forma de garantia financeira ou outros meios equivalentes adequados à fonte em causa, para a gestão segura das fontes fora de uso, inclusive no caso de o detentor se tornar insolvente ou abandonar a actividade.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que a autorização inclua:
 - a) As responsabilidades;
 - b) As habilitações mínimas do pessoal, incluindo informação e formação;
 - c) Os critérios mínimos de desempenho da fonte, do seu contentor e dos equipamentos suplementares;
 - d) As exigências aplicáveis a procedimentos de emergência e à comunicação;
 - e) Os processos de trabalho a seguir;
 - f) A manutenção dos equipamentos, das fontes e dos contentores;
 - g) A gestão adequada das fontes fora de uso, incluindo, se necessário, acordos sobre a transferência das fontes fora de uso para um fornecedor, outro detentor autorizado, ou uma instalação reconhecida.

*Artigo 4.º***Transferências**

Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema que lhes permita serem devidamente informados das transferências individuais de fontes.

*Artigo 5.º***Registos**

1. O detentor deve manter registos de todas as fontes sob a sua responsabilidade, bem como da respectiva localização e transferência. Os registos devem incluir as informações previstas no anexo II. Essas informações podem ser registadas numa folha de registo normalizada, nos termos do n.º 5.

2. O detentor deve enviar à autoridade competente, por escrito ou por via electrónica, uma cópia, integral ou parcial, dos registos referidos no n.º 1, conforme exigido pelo Estado-Membro em causa:

- sem demora injustificada, na abertura desses registos que deve ocorrer logo que possível após a aquisição da fonte,
- posteriormente, a intervalos máximos de 12 meses, a fixar pelos Estados-Membros/pelas autoridades competentes,
- se a situação indicada na folha informativa tiver sofrido alterações,
- sem demora injustificada, no encerramento dos registos referentes a uma determinada fonte, quando a mesma já não estiver na posse do detentor; nesse caso, deverá ser mencionado o nome do detentor ou da instalação reconhecida para que foi transferida a fonte,
- sem demora injustificada, no encerramento destes registos, quando o detentor já não tiver quaisquer fontes na sua posse,
- sempre que solicitado pela autoridade competente.

Os registos do detentor devem estar disponíveis para inspecção pela autoridade competente.

3. A autoridade competente deve manter registos dos detentores autorizados e das fontes que possuem. Esses registos devem incluir o radionuclídeo em questão, o nível de actividade aquando do fabrico ou, se este nível for desconhecido, o nível de actividade à data da primeira colocação no mercado ou à data em que o detentor adquiriu as fontes, bem como o tipo de fonte.

4. As autoridades competentes devem manter registos actualizados, tendo em conta, designadamente, as transferências.

5. A Comissão deve disponibilizar, em formato electrónico, a folha de registo normalizada apresentada no anexo II.

6. A Comissão pode, nos termos do artigo 17.º, actualizar as informações exigidas no anexo II e a folha de registo normalizada para os registos prevista no anexo II.

*Artigo 6.º***Requisitos para os detentores**

Cada detentor de fontes deve:

- a) Assegurar a realização regular de ensaios adequados, como ensaios de hermeticidade baseados em normas internacionais, com o objectivo de verificar e manter a integridade de cada fonte;

- b) Verificar regularmente, a intervalos específicos determinados pelos Estados-Membros, se cada fonte e, eventualmente, o equipamento que contém a fonte se encontra ainda aparentemente em boas condições e no seu lugar de utilização ou armazenagem;
- c) Assegurar que cada fonte fixa e móvel seja sujeita a medidas adequadas e documentadas, como protocolos e procedimentos escritos, destinadas a impedir o acesso não autorizado à fonte, bem como a sua perda, roubo ou danificação resultante de incêndio;
- d) Notificar rapidamente a autoridade competente da perda, roubo ou utilização não autorizada de uma fonte, prever a verificação da integridade de cada fonte na sequência de qualquer evento, incluindo incêndio, que possa ter danificado a fonte e, se necessário, informar a autoridade competente do facto e das medidas tomadas;
- e) Devolver cada fonte fora de uso ao fornecedor ou transferi-la para uma instalação reconhecida ou para outro detentor autorizado, excepto acordo em contrário com a autoridade competente, sem demora injustificada após o termo da utilização;
- f) Assegurar, antes da transferência, que o destinatário está na posse da devida autorização.
- g) Notificar rapidamente a autoridade competente de qualquer incidente ou acidente de que resulte uma exposição não intencional de um trabalhador ou membro do público.

Artigo 7.º

Identificação e marcação

1. O fabricante deve identificar ou, no caso de fontes importadas de fora da Comunidade, o fornecedor deve assegurar a identificação de cada fonte com um número único. Esse número deve ser gravado ou impresso na fonte, sempre que possível.

Esse número também deve ser gravado ou impresso no contentor da fonte. Se tal não for possível, ou no caso de contentores para transporte reutilizáveis, o contentor da fonte deve ter, pelo menos, informações sobre a natureza da fonte

O fabricante ou o fornecedor deve garantir que o contentor da fonte e, se possível, a própria fonte, sejam marcadas e rotuladas com um sinal adequado para avisar as pessoas do perigo de radiações.

O fabricante deve fornecer uma fotografia de cada modelo de fonte fabricada e do respectivo contentor habitual.

2. O detentor deve garantir que cada fonte seja acompanhada de informações escritas que indiquem que a fonte está identificada e marcada nos termos do n.º 1 e que as marcações e rótulos referidos no n.º 1 permanecem legíveis. As informações devem incluir fotografias da fonte, do seu contentor, da embalagem de transporte, dispositivo ou equipamento, consoante o caso.

Artigo 8.º

Formação e informação

1. Ao organizar a informação e a formação no domínio da protecção contra as radiações, nos termos do artigo 22.º da Directiva 96/29/Euratom, o detentor deve assegurar que essa formação inclua requisitos específicos para a gestão segura das fontes.

A informação e a formação devem dar particular atenção aos requisitos de segurança necessários e conter informações específicas sobre as eventuais consequências da perda de controlo adequado de fontes.

A informação e a formação devem ser repetidas a intervalos regulares e documentadas, a fim de preparar devidamente o pessoal relevante para esses eventos.

A informação e a formação relevantes devem ser dirigidas aos trabalhadores expostos.

2. Os Estados-Membros devem incentivar que se garanta que os gestores e trabalhadores de instalações com maiores probabilidades de conter ou de processar fontes órfãs (como por exemplo os grandes parques de sucata metálica e as grandes instalações de reciclagem de sucata metálica), e os gestores e trabalhadores de importantes pontos de trânsito nodal (como por exemplo os postos aduaneiros), sejam

- a) Informados da possibilidade de poderem ser confrontados com uma fonte;
- b) Aconselhados em matéria de detecção visual de fontes e dos seus contentores;
- c) Informados quanto aos principais dados relativos à radiação ionizante e aos seus efeitos;
- d) Informados e formados nas medidas a tomar *in loco* em caso de detecção ou suspeita de detecção de uma fonte.

Artigo 9.º

Fontes órfãs

1. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades competentes estejam preparadas ou tenham adoptado disposições, como a atribuição de responsabilidades, para recuperar fontes órfãs e lidar com emergências radiológicas devidas a fontes órfãs e tenham estabelecido planos e medidas adequados para lhes dar resposta.

2. Os Estados-Membros devem garantir que um aconselhamento e assistência técnica especializados sejam rapidamente colocados à disposição das pessoas que normalmente não participam em operações sujeitas a requisitos de protecção contra as radiações e que suspeitem da presença de uma fonte órfã. O principal objectivo desse aconselhamento e assistência é a protecção contra as radiações dos trabalhadores e da população e a segurança da fonte.

3. Os Estados-Membros devem incentivar o estabelecimento de sistemas destinados a detectar fontes órfãs em locais, como os grandes parques de sucata metálica e as grandes instalações de reciclagem de sucata metálica, que geralmente possam conter fontes órfãs, ou, consoante o caso, em importantes pontos de trânsito nodal, como os postos aduaneiros.

4. Os Estados-Membros devem garantir, consoante o caso, a organização de campanhas de recuperação de fontes órfãs resultantes de actividades passadas.

Essas campanhas podem incluir a participação financeira dos Estados-Membros nos custos da recuperação, gestão e armazenagem definitiva das fontes, bem como em pesquisas efectuadas nos arquivos históricos de autoridades, como as alfândegas, e de detentores, como os institutos de investigação, institutos de ensaios de materiais ou hospitais.

Artigo 10.º

Garantia financeira para fontes órfãs

Os Estados-Membros devem garantir o estabelecimento, com base em regras a decidir pelos Estados-Membros, de um sistema de garantia financeira ou de quaisquer outros meios equivalentes para cobrir os custos das intervenções relacionadas com a recuperação de fontes órfãs e que possam decorrer da aplicação dos requisitos do artigo 9.º

Artigo 11.º

Cooperação internacional e intercâmbio de informações

Cada Estado-Membro deve imediatamente trocar informações e cooperar com outros Estados-Membros ou países terceiros relevantes e com as organizações internacionais relevantes, em relação às situações de perda, remoção, roubo e descoberta de fontes e ao acompanhamento ou investigações que lhes estão ligados, sem prejuízo dos requisitos de confidencialidade nem da regulamentação nacional aplicáveis.

Artigo 12.º

Inspecções

Os Estados-Membros devem estabelecer ou manter um sistema de inspecção para aplicar as disposições adoptadas em execução da presente directiva.

Artigo 13.º

Autoridade competente

1. Os Estados-Membros devem designar a autoridade competente encarregada de desempenhar as funções previstas na presente directiva.

2. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão o nome e endereço da autoridade competente e todas as informações necessárias para uma rápida comunicação com essa autoridade.

3. Se existirem várias autoridades competentes num mesmo Estado-Membro, os Estados-Membros designarão um ponto de contacto que actuará como *interface* com os correspondentes nos outros Estados-Membros.

4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão quaisquer alterações dos dados referidos nos n.ºs 2 e 3.

5. A Comissão deve comunicar as informações referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 a todas as autoridades competentes da Comunidade e publicá-las periodicamente no *Jornal Oficial da União Europeia*, com intervalos não superiores a dois anos.

Artigo 14.º

Relatório sobre a experiência adquirida

O mais tardar em 31 de Dezembro de 2010, os Estados-Membros devem apresentar um relatório à Comissão acerca da experiência adquirida na transposição da presente directiva, incluindo uma análise de quaisquer efeitos que o n.º 2 do artigo 1.º possa ter tido.

Com base nesse relatório, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Artigo 15.º

Sanções

Os Estados-Membros devem determinar as sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva. As sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 16.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de... de Dezembro de 2005.

Os Estados-Membros podem estabelecer, em relação às fontes colocadas no mercado antes da data mencionada no primeiro parágrafo, que:

a) Os artigos 3.º a 6.º não sejam aplicáveis até... de Dezembro de 2007:

b) O artigo 7.º não seja aplicável, com excepção dos seguintes requisitos que são aplicáveis o mais tardar até... de Dezembro de 2007:

— o detentor deve, se possível, assegurar que cada uma dessas fontes e o contentor da fonte sejam acompanhados de informações escritas que identifiquem a fonte e a sua natureza,

— o detentor deve, se possível, assegurar que cada uma dessas fontes e o contentor da fonte sejam rotulados com um sinal adequado para avisar as pessoas do perigo de radiação.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva, bem como um quadro de correspondência entre as disposições da presente directiva e as disposições nacionais aprovadas.

Artigo 17.º

Comité

No desempenho das funções previstas no n.º 6 do artigo 5.º, a Comissão é assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão deve apresentar ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer do comité deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão deve tomar na melhor conta o parecer do comité. O comité deve ser por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 19.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

ANEXO I

Níveis de actividade

Para os radionucléidos não incluídos no quadro seguinte, mas referidos no anexo I, quadro A da Directiva 96/29/Euratom, o nível de actividade relevante é igual a um centésimo do valor A_1 correspondente no Regulamento AIEA relativo à segurança do transporte de materiais radioactivos ⁽¹⁾.

Elemento (número atómico)	Radionucléido	Nível de actividade (Bq)
Ferro (26)	Fe-55	4×10^{11}
Cobalto (27)	Co-60	4×10^9
Selénio (34)	Se-75	3×10^{10}
Crípton (36)	Kr-85	1×10^{11}
Estrôncio (38)	Sr-90 ^(a)	3×10^9
Paládio (46)	Pd-103 ^(a)	4×10^{11}
Iodo (53)	I-125	2×10^{11}
Césio (55)	Cs-137 ^(a)	2×10^{10}
Promécio (61)	Pm-147	4×10^{11}
Gadolínio (64)	Gd-153	1×10^{11}
Túlio (69)	Tm-170	3×10^{10}
Iródio (77)	Ir-192	1×10^{10}
Tálio (81)	Tl-204	1×10^{11}
Rádio (88)	Ra-226 ^(b)	2×10^9
Plutónio (94)	Pu-238 ^(a)	1×10^{11}
Amerício (95)	Am-241 ^(b)	1×10^{11}
Califórnio (98)	Cf-252	5×10^8

^(a) O nível de actividade inclui as contribuições de radio nucléidos descendentes com períodos de semi-vida inferiores a 10 dias;

^(b) Incluindo fontes de neutrões com berílio.

⁽¹⁾ Número TS-R-1 (ST-1, revisto) da Agência Internacional da Energia Atómica, Viena 2000.

ANEXO II

FICHA NORMALIZADA PARA AS FONTES SELADAS DE ACTIVIDADE ELEVADA (HASS) (dados facultativos em *italico*)

<p>1. Número de identificação da HASS:</p>	<p>2. Identificação do detentor autorizado</p> <p>Nome: _____ Morada: _____ País: _____ Fabricante: <input type="checkbox"/> Fornecedor: <input type="checkbox"/> Utilizador: <input type="checkbox"/></p> <p>5. Autorização</p> <p>Número: _____ Data de emissão: _____ Válida até: _____</p>	<p>3. LOCALIZAÇÃO DA HASS (UTILIZAÇÃO OU ARMAZENAGEM) se não for a mesma que em (2)</p> <p>Nome: _____ Morada: _____</p> <p>Utilização fixa: <input type="checkbox"/> Armazenagem (móvel): <input type="checkbox"/></p> <p>6. Controlo operacional da HASS</p> <p>Data: _____ Data: _____</p>
<p>7. Características da HASS</p> <p>Radionuclídeo: _____ Actividade na data de fabrico ou da primeira colocação no mercado: _____ Data de fabrico: _____ Fabricante/fornecedor: ⁽¹⁾ _____ Nome: _____ Morada: _____ País: _____</p>	<p>8. Recepção da HASS</p> <p>Recebida em: _____ Recebida de: _____ Nome: _____ Morada: _____ País: _____ Fabricante: <input type="checkbox"/> Fornecedor: <input type="checkbox"/> Outro utilizador: <input type="checkbox"/></p>	
<p>Propriedades físico-químicas: _____ Tipo de fonte: _____ Identificação da cápsula: _____ Classificação ISO: _____ Classificação ANSI: _____ Certificado especial: _____</p>	<p>9. Transferência da HASS</p> <p>Transferida em: _____ Transferida para: _____ Nome: _____ Morada: _____ País: _____ Fabricante: <input type="checkbox"/> Fornecedor: <input type="checkbox"/> Outro utilizador: <input type="checkbox"/></p> <p>Instalação reconhecida: _____</p>	<p>10. Informações complementares</p> <p>Perda: <input type="checkbox"/> Data da Perda: _____ Roubo: <input type="checkbox"/> Data do Roubo: _____ Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></p> <p>Descoberta: _____ Data: _____ Local: _____ Outras informações: _____</p>

⁽¹⁾ Caso o fabricante das fontes esteja estabelecido fora da Comunidade, poderão ser indicados, em alternativa, os nome e endereço do importador-fornecedor.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2003

relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo de Associação CE-Israel

(2003/917/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, em conjugação com o primeiro período do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Artigo 1.º

O Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.ºs 1 e 2 ao Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, é aprovado em nome da Comunidade.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

O texto do acordo encontra-se em anexo à presente decisão.

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 11.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro ⁽¹⁾, («Acordo de Associação») em vigor desde 1 de Junho de 2000, determina que a Comunidade e Israel adoptarão, de forma progressiva, uma maior liberalização das suas trocas comerciais de produtos agrícolas que tenham interesse para ambas as partes e prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e Israel examinem a situação, a fim de se definirem as medidas a aplicar pela Comunidade e por Israel a partir de 1 de Janeiro de 2001, em conformidade com este objectivo.

Artigo 2.º

A Comissão adoptará as medidas de execução necessárias para os Protocolos n.ºs 1 e 2, nos termos do procedimento constante do artigo 3.º

(2) A Comissão negociou, em nome da Comunidade, um acordo sob a forma de troca de cartas destinada a substituir os Protocolos n.ºs 1 e 2 ao Acordo de Associação.

Artigo 3.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité de Gestão do Açúcar (a seguir designado «comité»), estabelecido pelo artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽²⁾, ou, quando adequado, pelos comités estabelecidos pelas disposições correspondentes de outros regulamentos sobre organizações comuns de mercado ou pelo Código Aduaneiro Comunitário estabelecido no artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁴⁾.

(3) É conveniente aprovar o acordo rubricado em 4 de Julho de 2003.

(4) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾,

⁽¹⁾ JO L 147 de 21.6.2000, p. 3.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão.

⁽⁴⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Novembro de 2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo referido no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro

A. Carta da Comunidade Europeia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de referir às negociações realizadas ao abrigo do artigo 11.º do Acordo Euro-Mediterrânico, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, («Acordo de Associação») em vigor desde 1 de Junho de 2000, o qual estabelece que a Comunidade e o Estado de Israel adoptarão, de forma progressiva, uma maior liberalização das suas trocas comerciais de produtos agrícolas que tenham interesse para ambas as partes.

Estas negociações realizaram-se nos termos das disposições do artigo 11.º, que prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e Israel examinem a situação, a fim de se definirem as medidas a aplicar pela Comunidade e por Israel a partir de 1 de Janeiro de 2001, em conformidade com aquele objectivo.

No final das negociações, as duas partes acordaram no seguinte:

1. Os Protocolos n.ºs 1 e 2 ao Acordo de Associação e respectivos anexos são substituídos pelos Protocolos n.ºs 1 e 2 e respectivos anexos que figuram nos anexos I e II da presente troca de cartas.
2. É revogada a troca de cartas entre a Comunidade Europeia («a Comunidade») e Israel relativa ao Protocolo n.º 1 e ao regime aplicável às importações na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum.
3. A declaração comum sobre plantas vivas, produtos da floricultura e produtos hortícolas constante do anexo III da presente troca de cartas é inserida no Acordo de Associação.
4. No que se refere aos óleos alimentares das posições 1507, 1512 e 1514 do Sistema Homologado, Israel dará início aos procedimentos legislativos internos necessários para alargar as preferências comunitárias até à proporção a fixar pelo Knesset, no termo dos seus deveres em curso sobre a matéria.
5. A partir de 1 de Janeiro de 2007, a Comunidade e o Estado de Israel examinarão a situação, a fim de se definirem as medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pelo Estado de Israel a partir de 1 de Janeiro de 2008, de acordo com o objectivo estabelecido no artigo 11.º do Acordo de Associação.

As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia

ANEXO I

PROTOCOLO N.º 1

relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários de Israel

1. A importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo, originários de Israel, é autorizada de acordo com as condições a seguir indicadas e em anexo.
2. a) Os direitos aduaneiros serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «a».
b) Relativamente a determinados produtos, para os quais a Pauta Aduaneira comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito específico, as taxas de redução indicadas nas colunas «a» e «c» apenas são aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*. Contudo, para os produtos dos códigos NC 0207, 0404 10, 0709 90 60, 2204 21 e 2209, as taxas de redução também são aplicáveis ao direito específico.
c) Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros são abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna «b».
d) Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos da Pauta Aduaneira Comum são, consoante os produtos, aplicados integralmente ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «c».
3. Para determinados produtos, a isenção de direitos aduaneiros é concedida no quadro das quantidades de referência conforme indicado na coluna «d».

Se o volume das importações de um produto exceder a quantidade de referência, a Comunidade, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, pode submeter o produto em questão a um contingente pautal comunitário num volume igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, o direito da Pauta Aduaneira Comum é, consoante o produto em questão, aplicado integralmente ou reduzido nas proporções indicadas na coluna «c» no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

4. Como indicado na coluna «e», para alguns produtos, que não tenham sido submetidos a contingentes pautais nem quantidades de referência, a Comunidade pode fixar uma quantidade de referência na acepção do n.º 3 se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que o volume das importações de um ou de vários produtos pode criar dificuldades no mercado comunitário. Se, posteriormente, o produto for submetido a um contingente pautal, nas condições enumeradas no n.º 3, o direito aduaneiro será, consoante o produto em questão, aplicado integralmente ou reduzido nas proporções indicadas na coluna «c» no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.
5. Para o primeiro ano de aplicação, os volumes dos contingentes pautais e as quantidades de referência serão calculados em proporção dos volumes de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da entrada em vigor do presente acordo.
6. Para todos os produtos enumerados no anexo, os volumes dos contingentes pautais e das quantidades de referência serão aumentados em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desses volumes, de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Janeiro de 2007.

ANEXO AO PROTOCOLO N.º 1

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN ⁽³⁾ %	Contingente pautal ^(t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ %	Quantidade de referência ^(t)	Disposições específicas
0207 25	Carnes de perus ou de peruas, não cortadas em pedaços, congeladas	100	1 400	0		
0207 27 10	Pedaços de perus ou de peruas desossados, congelados					
0207 27 30/40/ /50/60/70	Pedaços de perus ou de peruas não desossados, congelados					
ex 0207 32	Carnes de patos ou de gansos não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	100	500	0		
ex 0207 33	Carnes de patos ou de gansos não cortadas em pedaços, congeladas					
ex 0207 35	Outras carnes e miudezas comestíveis de patos ou de gansos, frescas ou refrigeradas					
ex 0207 36	Outras carnes e miudezas comestíveis de patos ou de gansos, congeladas					
0207 34 10	Fígados gordos de gansos, frescos ou refrigerados	100	—	0		
0404 10	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	100	800	0		
0601 0602	Bolbos e semelhantes e outras plantas vivas	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0603 10	Flores e seus botões cortados, frescos	100	19 500	0		
0603 10 80	Outras flores e seus botões cortados, frescos, de 1 de Novembro a 15 de Abril	100	7 000	0		
0603 90 00	Flores e seus botões cortados, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	100	100	0		
ex 0604 10 90	Musgos e líquenes, que não líquenes das renas, frescos	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0604 91	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, frescos					
0604 99 10	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, simplesmente secos					
ex 0701 90 50	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 31 de Março, frescas ou refrigeradas	100	30 000	0		

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (3) %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (3) %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	100	9 000 para tomates cereja (*) + 1 000 para outros	0		
0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	100	1 500	0		
0703 10 11	Cebolas de semente, frescas ou refrigeradas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100	1 500	0		
0703 10 19	Outras cebolas, frescas ou refrigeradas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio					
ex 0709 90 90	Cebolas selvagens (<i>Muscari comosum</i>), frescas ou refrigeradas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio					
ex 0704 90 90	Couve chinesa, fresca ou refrigerada, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	1 250	0		
0705 11 00	Alfices repolhudas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	336	0		
ex 0706 10 00	Cenouras, frescas ou refrigeradas, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	6 832	40		
0706 90 90	Beterrabas para salada, cercefi, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	100	2 000	0		
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100	—	60	1 440	
0709 40 00	Aipo (<i>Apium graveolens</i> , var. <i>Dulce</i>), fresco ou refrigerado, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	13 000	50		
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	100	15 000	40		
ex 0709 90 60	Milho doce, fresco	100	1 500	0		
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Dezembro a fim de Fevereiro	100	—	60		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, excepto as cebolas selvagens (<i>Muscari comosum</i>)	100	2 000	0		

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN ⁽³⁾ %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 0710 80 59	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> , de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	30		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0711 90 50	Cebolas conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado	100	300	0		
0712 90 30	Tomates secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	100	700	0		
2002 90 91 2002 90 99	Tomates em pó de teor, em peso, de matéria seca superior a 30 %, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético					
0712 90 50	Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	100	100	0		
0712 90 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo					
0910 40 19	Tomilho triturado ou em pó					
0910 40 90	Louro					
0910 91 90	Misturas de diferentes tipos de especiarias trituradas ou em pó					
0910 99 99	Outras especiarias trituradas ou em pó					
0804 10 00	Tâmaras, frescas ou secas	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0804 40 00	Abacates, frescos ou secos	100	—	80	37 200	
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	100	—	40		Sujeito às disposições do Protocolo n.º, ponto 4
ex 0805 10	Laranjas, frescas	100	200 000 (**)	60		

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN ⁽³⁾ %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 0805 20	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	100	21 000	60		
ex 0805 20	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos, de 15 de Março a 30 de Setembro	100	14 000	60		
ex 0805 40 00	Toranjias (<i>grapefruit</i>), frescas	100	—	80		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0805 50 10	Limões, frescos	100	7 700	40		
ex 0805 50 90	Limas, frescas	100	1 000	0		
ex 0805 90 00	<i>Kumquats</i>	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0806 10 10	Uvas de mesa, frescas, de 15 de Maio a 20 de Julho	100	—	0		
0807 11 00	Melancias, frescas, de 1 de Abril a 15 de Junho	100	9 400	50		
0807 19 00	Outros melões, frescos, de 15 de Setembro a 31 de Maio	100	11 400	50		
0810 10 00	Morangos, frescos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	2 600	60		
0810 50 00	Kiwis, frescos, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	—	0	240	
0810 90 95	Outras frutas frescas	100	500	0		
ex 0810 90 95	Romãs, frescas Dióspiros, frescos, de 1 de Novembro a 31 de Julho	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0811 90 19 ex 0811 90 39	Pedaços de toranjias (<i>grapefruit</i>), congelados	80	—	0		

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN ⁽³⁾ %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 0811 90 95	Tâmaras congeladas	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º, ponto 4
ex 0811 90 95	Pedaços de toranjas (<i>grapefruit</i>), congelados	100	—	80		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0812 90 20	Laranjas, trituradas, conservadas transitória-mente	100	10 000	80		
ex 0812 90 99	Outros citrinos, triturados, conservados transitória-mente	100	—	80	1 320	
0904 12 00	Pimenta, triturada ou em pó	100	—	80		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, não triturados nem em pó	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0904 20 30	Outros pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, não triturados nem em pó, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	30		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
0904 20 90	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, triturados ou em pó					
0910 40 13	Tomilho, não triturado nem em pó (excepto serpão)	100	200	0		
1302 20	Matérias pécicas, pectinatos e pectatos	100		25		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
1602 31	Preparações e conservas de carne ou miudezas de perus	100	2 250	0		
2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões) preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	100	200	0		
2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	30		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN ⁽³⁾ %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 2001 90 93 ex 2001 90 96	Cebolas pequenas com um diâmetro da secção equatorial inferior a 30 mm e quiabos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
2002 10 10	Tomates pelados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100	3 500	30		
ex 2004 90 98	Aipo-rábano, que não em misturas, preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado	100	—	30		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
ex 2004 90 98	Cenouras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, com excepção dos produtos da posição 2006	100	2 000	0		
ex 0710 80 95	Cenouras, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas					
ex 2005 10 00 ex 2005 90 80	Aipo-rábano, couves (excluindo couve-flor), gumbos, quiabos, que não em misturas	100	—	30		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
2005 90 10	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	30		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
2005 90 80	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100	1 300	0		
2008 11 92 2008 11 94	Amendoins, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
2008 30 51 2008 30 71	Pedaços de toranjas (<i>grapefruit</i>)	100	—	80	16 440	

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN ⁽³⁾ %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 2008 30 55	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, trituradas	100	—	80		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
ex 2008 30 59	Laranjas e limões triturados Toranjas (<i>grapefruit</i>) que não em pedaços					
ex 2008 30 59	Laranjas, pedaços	100	1 000	0		
ex 2008 30 59	Laranjas, que não em pedaços e não trituradas	100	1 000	0		
ex 2008 30 75	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, trituradas	100	—	80		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 2008 30 79	Toranjas (<i>grapefruit</i>) que não em pedaços	100		80	2 400	
ex 2008 30 79	Laranjas e limões triturados	100	—	80		
ex 2008 30 90	Toranjas (<i>grapefruit</i>) Polpa de citrinos, Citrinos triturados	100	—	80	8 480	
ex 2008 40 71	Peras em fatias, fritas em óleo	100	100	0		
ex 2008 50 71	Damascos em fatias, fritos em óleo					
ex 2008 70 71	Pêssegos em fatias, fritos em óleo					
ex 2008 92 74	Misturas de frutas em fatias, fritas em óleo					
ex 2008 92 78	Misturas de frutas em fatias, fritas em óleo					
ex 2008 99 68	Maçãs em fatias, fritas em óleo					
2008 50 61 2008 50 69	Damascos preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar	100	—	20		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Metades de damascos preparados ou conservados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	100	—	20		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Polpa de damascos, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	100	180	0		

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (3) %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (3) %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78	Misturas de frutas, sem adição de álcool, com adição de açúcar	100	250	0		
2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 12 00 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 98	Sumos de laranja	100	46 000 das quais em embalagens de 2 l ou menos não mais de 19 000	70		
2009 21 00 2009 29 11 2009 29 19 2009 29 99	Sumo de toranja (<i>grapefruit</i>)	100	—	70	34 440	
2009 29 91	Sumo de toranja (<i>grapefruit</i>)	70	—			
2009 39 11	Sumo de qualquer outro citrino, com valor Brix superior a 67, de valor não superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido	100	—	60		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 2009 31 11 ex 2009 31 19 ex 2009 39 31 ex 2009 39 39	Sumo de qualquer outro citrino, com valor Brix não superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, com exclusão do sumo de limão	100	—	60		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
2009 39 19	Outro sumo de qualquer outro citrino, com valor Brix superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido	60	—			
2009 50	Sumo de tomate	100	10 200	60		
2009 61 2009 69	Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas)	100	2 000	0		
ex 2009 90	Misturas de sumos de citrinos com sumos tropicais, com valor Brix não superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, sem adição de açúcar Misturas de sumos de citrinos, com valor Brix não superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, sem adição de açúcar	100	1 500	0		

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN ⁽³⁾ %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 2009 80 97	Sumo de goiabas, com valor Brix não superior a 67, sem adição de açúcar	100	100	0		
ex 2009 80 99	Sumo de figos da Índia, sem adição de açúcar	100	100	0		
ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool em recipientes de capacidade não superior a 2 l	100	3 610 hl	0		Para 3 610 hl, 100 % de redução do direito específico
2209 00 11 2209 00 19	Vinagres de vinho	100	—			

⁽¹⁾ Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 1832/2002 (JO L 290 de 28.10.2002).

⁽²⁾ Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada (NC), a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

⁽³⁾ As taxas de redução apenas se aplicam a direitos aduaneiros *ad valorem*, excepto para os produtos correspondentes aos seguintes códigos 0207, 0404 10, 0709 90 60, 2204 21 e 2209.

^(*) As entradas nesta subposição estão sujeitas às condições estabelecidas nas disposições comunitárias relevantes [Regulamento (CE) n.º 790/2000 de 14 de Abril de 2000, JO L 95 de 15.4.2000, e alterações subsequentes].

^(**) Neste contingente pautal, o direito específico previsto na lista comunitária de concessões à OMC é reduzido a zero no período de 1 de Dezembro a 31 de Maio, caso o preço de entrada seja inferior a 264 euros/tonelada, sendo este preço de entrada acordado entre a Comunidade Europeia e Israel. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % deste preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico previsto por força da OMC.

ANEXO II

PROTOCOLO N.º 2**relativo ao regime aplicável à importação em Israel de produtos agrícolas originários da Comunidade**

1. A importação em Israel dos produtos enumerados no anexo, originários da Comunidade, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no anexo.
 2. Os direitos de importação são abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «a», dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna «b» e sob reserva das disposições específicas constantes da coluna «e».
 3. Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos aduaneiros são, consoante o produto em questão, aplicados integralmente ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «c».
 4. Relativamente a determinados produtos para os quais não tenham sido definidos contingentes pautais, são fixadas quantidades de referência, tal como indicado na coluna «d».

Se o volume das importações de um produto exceder a quantidade de referência, Israel, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, pode submeter o produto em questão a um contingente pautal num volume igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, é aplicado o direito referido no n.º 3 no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.
 5. Relativamente a determinados produtos que não tenham sido submetidos a contingentes pautais nem a quantidades de referência, Israel pode fixar uma quantidade de referência na acepção do n.º 4 se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que o volume das importações de um ou de vários produtos pode criar dificuldades no mercado israelita. Se, posteriormente, o produto for submetido a um contingente pautal, nas condições enumeradas no n.º 4, aplicar-se-ão as disposições previstas no n.º 3.
 6. Para o primeiro ano de aplicação, os volumes dos contingentes pautais e as quantidades de referência serão calculados em proporção dos volumes de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da entrada em vigor do presente acordo.
 7. Para todos os produtos enumerados no anexo, os volumes dos contingentes pautais e das quantidades de referência serão aumentados em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desses volumes, de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Janeiro de 2007.
-

ANEXO AO PROTOCOLO N.º 2

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias (1)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g	100	500 000 unidades	0		
0102	Animais vivos da espécie bovina	100	3 000 cabeças	0		
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	100	1 000	0		
0202 30	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas	100	6 000	0		
0206 29	Outras miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	100	500	0		
0402 10	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	100	1 500	55 % num contingente pautal adicional de 1 500 t		
0402 21	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	100	3 500	0		
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	100	800	0		
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	100	350	0		
0406	Queijos e requeijão	100	500	0		
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos	100	40 000 unidades	0		
0603 90 00	Flores e seus botões, cortados, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	100	50	0		
ex 0604 10	Musgos e líquenes, frescos	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 2, ponto 5
0604 91	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas e ervas, frescas					
ex 0604 99	Folhagem e folhas, simplesmente secos					
0701 10 00	Batata-semente, fresca ou refrigerada	100	17 000	0		

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias (1)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
0603 10	Flores e seus botões, cortados, frescos	100	—	0	1 000	
0701 90	Outras batatas, frescas ou refrigeradas	100	2 500	0		
0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	100	2 000	0		
0703 20 00	Alho comum, fresco ou refrigerado	100	200	25		
0710 21 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), com ou sem vagem, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	100	700	0		
0710 22 00	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.), com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	100	400	0		
0710 29 00	Outros legumes de vagem, com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	100	350	0		
0710 30 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	100	300	0		
0710 80	Outros produtos hortícolas, (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados	100	500	0		
0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas, (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados					
ex 0712 90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, com exceção do alho	100	300	0		
0712 90 81	Alho comum, seco, mesmo cortado em pedaços ou fatias, ou ainda triturado ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	100	50	0		
0713 33	Feijão comum	100	100	0		
0713 39 00	Outro feijão, seco	100	150	0		
0713 50 00	Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>), secas	100	2 500	0		
0713 90	Outros legumes de vagem, secos	100	100	15		
0802 50 00	Pistácios, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	100	250	0		

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias (1)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
0802 90	Outras frutas de casca rijas, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	100	500	15		
ex 0804 20	Figos, secos	100	500	20		
0806 20	Uvas, secas	100	100	25		
0808 10	Maçãs, frescas	100	2 000	0		
ex 0808 20	Peras, frescas	100	1 100	0		
ex 0808 20	Marmelos, frescos	100	200	0		
0811 90	Outras frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	100	350	0		
0812 10 00	Cerejas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado	100	500	0		
0813 20 00	Ameixas secas	100	150	0		
1001 10	Trigo duro	100	9 500	0		
1001 90	Outro trigo e mistura de trigo com centeio	100	150 000	0		
1002 00 00	Centeio	100	10 000	0		
1003 00	Cevada	100	210 000	0		
1005 90 00	Milho, que não milho para sementeira	100	11 000	0		
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	100	25 000	0		
1103 13	Grãos e sêmolos de milho	100	235 000	0		
ex 1103 20	Pellets de outros cereais que não centeio, cevada, aveia, milho, arroz e trigo	100	7 500	0		
1104 12	Grãos de aveia esmagados ou em flocos	34	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 2, ponto 5
1107 10	Malte, não torrado	100	7 500	0		
1108	Amidos e féculas; inulina	25	—	0		
1208 10	Farinhas de soja	100	400	0		
1209 91	Sementes de plantas hortícolas	100	500	0		

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias (1)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
1209 99	Outras sementes	100	500	0		
1214 10	Farinha e <i>pellets</i> de luzerna	100	1 500	0		
1404 20	<i>Linters</i> de algodão	100	1 000	0		
ex 1507	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	40 para óleos alimentares	—	0		
ex 1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	40 para óleos alimentares	—	0		
ex 1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	40 para óleos alimentares	—	0		
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	100 para óleos alimentares	—	0		
1602 50	Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina	100	300	0		
ex 1604 13	Sardinhas, em recipientes hermeticamente fechados	100	300	0		
ex 1604 14	Atum, em recipientes hermeticamente fechados					
1701 91 00	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes, com excepção dos açúcares em bruto	100	—	0		
1701 99	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes, com excepção dos açúcares em bruto					
1702 30	Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose	15	1 200	15		
1702 60	Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose, excepto açúcar invertido	100	200	0		
ex 2002 90	Tomates, que não tomates inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, em pó	100	200	0		

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias (1)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
2003 10	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100	1 200	10		
ex 2004 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas sob a forma de farinhas ou sêmolas	75	300	0		
ex 2004 90	Outros produtos hortícolas	65				
2005 90 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, outros	100	900	0		
ex 2007 99	Outros doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso	26,4	500	0		
2008 50	Damascos, preparados ou conservados de outro modo	100	150	0		
2008 70	Pêssegos, incluídas as nectarinas, preparados ou conservados de outro modo	100	1 600	0		
ex 2008 92	Misturas de frutas tropicais, não contendo morangos, nozes ou citrinos	100	500	0		
ex 2009 11 ex 2009 19	Sumos de laranja, congelados ou não, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 67, em embalagens com mais de 230 kg	100	—	0		
ex 2009 29	Sumo de toranja (<i>grapefruit</i>), não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 67, em embalagens com mais de 230 kg					
ex 2009 31	Sumo de limão, não fermentado, sem adição de álcool, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20	100	500	0		
ex 2009 39	Outro sumo de limão, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67					
2009 41	Sumo de ananás, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20	100	—	0		

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias (1)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 2009 49	Outro sumo de ananás, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67					
2009 61	Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas), não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 30	100	200	0		
ex 2009 69	Outro sumo de uva (incluídos os mostos de uvas), não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67					
2009 71	Sumo de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20	100	1 400	0		
ex 2009 79	Sumo de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67					
ex 2009 80	Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67	100	500	0		
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009	100	2 000 hl	0		
2207 10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	100	3 000	0		
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	100	—	0		
2301 10	Farinhas, pó e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	100	14 000	0		
2303 10	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	100	2 200	0		
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Direito aplicável: 9,2 %	1 800	0		
2306 41 00	Pó de sementes de nabo silvestre	Direito aplicável: 4,5 %	3 500	0		

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
2309 10 20	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, de teor, em peso, de proteínas superior a 15 % e inferior ou igual a 35 % e de teor, em peso, de matérias gordas não inferior a 4 %	100	1 000	0		
2309 10 90 2309 90 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, que não preparações de teor, em peso, de proteínas superior a 15 % e inferior ou igual a 35 % e de teor, em peso, de matérias gordas não inferior a 4 %, com excepção de alimentos preparados para peixes e aves ornamentais	100	—	0		
2309 90 20 2309 90 30	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, de teor, em peso, de proteínas superior a 15 % e inferior ou igual a 35 % e de teor, em peso, de matérias gordas não inferior a 4 % e alimentos preparados para peixes e aves ornamentais	100	1 400	0		
2401 10	Tabaco não destalado	100	1 000	Direito aplicável: 0,07 NIS/kg		
2401 20	Tabaco total ou parcialmente destalado					

⁽¹⁾ Não obstante as regras para a interpretação do Sistema Harmonizado (SH) ou da nomenclatura pautal israelita, a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos SH ou pelos códigos pautais israelitas. Nos casos em que são indicados códigos SH «ex» ou códigos pautais israelitas «ex», o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos SH ou dos códigos pautais israelitas e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

ANEXO III

DECLARAÇÃO COMUM

A fim de promover e facilitar as trocas comerciais, em especial de plantas vivas, produtos da floricultura e produtos hortícolas, as partes contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir a realização dos controlos documentais, controlos de identidade e controlos fitossanitários em prazos compatíveis com o grau de sensibilidade dos produtos em questão, e proporcionais ao mesmo.

Em caso de dificuldade, a Comissão e as autoridades israelitas organizarão consultas imediatas para procurar soluções adequadas.

B. *Carta do Estado de Israel*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência com data de hoje, do seguinte teor:

«Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de referir às negociações realizadas ao abrigo do artigo 11.º do Acordo Euro-Mediterrânico, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro (“Acordo de Associação”), em vigor desde 1 de Junho de 2000, o qual estabelece que a Comunidade e o Estado de Israel adoptarão, de forma progressiva, uma maior liberalização das suas trocas comerciais de produtos agrícolas que tenham interesse para ambas as partes.

Estas negociações realizaram-se nos termos das disposições do artigo 11.º, que prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e Israel examinem a situação, a fim de se definirem as medidas a aplicar pela Comunidade e por Israel a partir de 1 de Janeiro de 2001, em conformidade com aquele objectivo.

No final das negociações, as duas partes acordaram no seguinte:

1. Os Protocolos n.ºs 1 e 2 ao Acordo de Associação e respectivos anexos são substituídos pelos Protocolos n.ºs 1 e 2 e respectivos anexos enumerados nos anexos I e II da presente troca de cartas.
2. É revogada a troca de cartas entre a Comunidade Europeia (“a Comunidade”) e Israel relativa ao Protocolo n.º 1 e ao regime aplicável às importações na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum.
3. A declaração comum sobre plantas vivas, produtos da floricultura e produtos hortícolas constante do anexo III da presente troca de cartas é inserida no Acordo de Associação.
4. No que se refere aos óleos alimentares das posições 1507, 1512 e 1514 do Sistema Homologado, Israel dará início aos procedimentos legislativos internos necessários para alargar as preferências comunitárias até à proporção a fixar pelo Knesset, no termo dos seus deveres em curso sobre a matéria.
5. A partir de 1 de Janeiro de 2007, a Comunidade e o Estado de Israel examinarão a situação, a fim de se definirem as medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pelo Estado de Israel a partir de 1 de Janeiro de 2008, de acordo com o objectivo estabelecido no artigo 11.º do Acordo de Associação.

As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do seu Governo em relação ao que precede.».

O Estado de Israel tem a honra de confirmar o seu acordo em relação ao conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Governo do Estado de Israel

**DECISÃO N.º 2/2003 DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO COMUNIDADE EUROPEIA-ANTIGA
REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA**

de 22 de Dezembro de 2003

relativa a uma maior liberalização das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO,

Artigo 2.º

Tendo em conta o acordo provisório sobre comércio e questões conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º e o n.º 1 do seu artigo 38.º,

Direito aduaneiro nulo no âmbito de contingentes pautais

A partir de 1 de Janeiro de 2004, o anexo IV (b) do Acordo Provisório é substituído pelo anexo II da presente decisão.

Considerando o seguinte:

- (1) O acordo provisório sobre comércio e questões conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, entrou em vigor em 1 de Junho de 2001;
- (2) O artigo 16.º do referido acordo estipula que a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia analisarão no âmbito do Conselho de Cooperação, produto a produto e numa base ordenada e recíproca, a possibilidade de se efectuarem novas concessões mútuas, tendo em vista uma maior liberalização das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca;
- (3) Tendo em conta o volume das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca entre as partes, as sensibilidades específicas dos referidos produtos, as regras das políticas comuns da Comunidade nos sectores da agricultura e das pescas, as regras das políticas agrícolas da antiga República jugoslava da Macedónia, o papel da agricultura na economia da antiga República jugoslava da Macedónia, e o potencial de produção e de exportação dos seus sectores e mercados tradicionais, bem como as consequências da adesão da antiga República jugoslava da Macedónia à OMC,

Artigo 3.º

Redução pautal no período transitório, direito aduaneiro nulo

1. No final do n.º 3 do artigo 14.º do Acordo Provisório, é aditada a nova alínea (d) seguinte:

«d) reduzir progressivamente os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de certos produtos agrícolas originários da Comunidade enumerados no anexo IV (d) segundo o calendário seguinte:

— em 1 de Janeiro de 2004, para 95 % do direito NMF,

— em 1 de Janeiro de 2005, para 90 % do direito NMF,

— em 1 de Janeiro de 2006, para 85 % do direito NMF,

— em 1 de Janeiro de 2007, para 80 % do direito NMF,

— em 1 de Janeiro de 2008, para 70 % do direito NMF,

— em 1 de Janeiro de 2009, para 60 % do direito NMF,

— em 1 de Janeiro de 2010, para 50 % do direito NMF,

— em 1 de Janeiro de 2011, serão suprimidos os direitos remanescentes.».

2. O anexo III da presente decisão é aditado ao Acordo Provisório enquanto anexo IV (d).

DECIDE:

SECÇÃO I

PRODUTOS AGRÍCOLAS

Artigo 1.º

Direito aduaneiro nulo

A partir de 1 de Janeiro de 2004, o anexo IV (a) do Acordo Provisório é substituído pelo anexo I da presente decisão.

Artigo 4.º

No que respeita aos produtos cujo direito pautal preferencial atinge, durante o processo de redução referido nos artigos 2.º e 3.º, um valor residual igual ou inferior a 1 %, no caso dos direitos *ad valorem*, e igual ou inferior a 0,01 euros por quilo (ou a unidade específica adequada), no caso dos direitos específicos, os direitos aduaneiros serão suprimidos nessa altura.

SECÇÃO II

PRODUTOS DA PESCA*Artigo 5.º*

No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A antiga República jugoslava da Macedónia eliminará todos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros, bem como os direitos aduaneiros aplicáveis à importação de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade, excepto os produtos enumerados no anexo V B do Acordo Provisório, os quais serão sujeitos às reduções pautais previstas no referido anexo.».

Artigo 6.º

A expressão «Ano 3» no título da última coluna dos quadros nos anexos V (a) e (b) do acordo provisório é substituída pela expressão «Ano 3 e seguintes.».

SECÇÃO III

PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS*Artigo 7.º*

A partir de 1 de Janeiro de 2004, o quadro do anexo II do Protocolo 3 do acordo provisório é substituído pelo quadro do anexo IV da presente decisão.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS*Artigo 8.º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho de Cooperação

O Presidente

A. MATTEOLI

ANEXO I

«ANEXO IV (a)

IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

(Direito aduaneiro nulo)

[referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º]

0105 19 20	0404	1003 00 90 10	1209 30	2104 20 00 10	2309 90 91
0105 93	0408	1006 10 10	1209 91	2302	2309 90 95
0105 99 10	0410	1007	1209 99	2307	2309 90 99 10
0106 90 00 50	0601	1008	1211	2308	2401
0206 10	0602 10	1103 11	1212	2309 90 10	4301
0206 21	0602 20	1103 13 10	1501	2309 90 20	
0206 22	0602 30	1103 13 90 10	1503	2309 90 31	
0206 30	0602 40	1103 19 40	1517 90 99 00	2309 90 33	
0206 41	0703 10 19 10	1105	1701 12	2309 90 35	
0206 49	0703 10 19 30	1108	1702 11	2309 90 39	
0206 80	0703 90 00 10	1202	1702 19	2309 90 41	
0206 90	0802 11	1209 22	1702 20	2309 90 43	
0208	0802 12	1209 23	1702 30	2309 90 49	
0210 91	0904 11	1209 24	1702 40	2309 90 51	
0210 92	0904 12	1209 25	1702 60	2309 90 53	
0210 93	1001 10 00 10	1209 26	1703	2309 90 59	
0210 99	1002	1209 29	2005 10 00 10	2309 90 70	
ex 0713 20	Grão de bico — semente				
ex 0713 31	Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek — semente				
ex 0713 32	Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>) — semente				
ex 0713 39	Outros feijões (<i>Phaseolus vulgaris</i>) destinados a sementeira				
ex 0713 50	Favas (<i>Vicia faba</i> var. major) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. equina, <i>Vicia faba</i> var. minor) — semente»				

ANEXO II

«Anexo IV (b)»

IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE (DIREITO ADUANEIRO NULO NO ÂMBITO DE CONTINGENTES PAUTAIS)

[referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 14.º]

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	2004		2005		2006		2007		2008		2009		2010		2011 e segs.	
		(1) (t)	(2) (% do direito NMF)	(1) (t)	(2) (% do direito NMF)												
0206 29	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, congeladas — excepto línguas e fígados	400	65	400	60	400	55	400	50	400	40	400	30	400	20	—	0
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105	3 000	65	3 000	60	3 000	55	3 000	50	3 000	40	3 000	30	3 000	20	—	0
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	400	65	400	60	400	55	400	50	400	40	400	30	400	20	—	0
0405 10	— manteiga	300	65	300	60	300	55	300	50	300	40	300	30	300	20	—	0
0406 20	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	105	70	110	70	115	70	120	70	130	70	140	70	150	70	160	70
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó																
0805 10 0805 20 0805 40 0805 50	— Laranjas — Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas) clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes — Toranjas — Limões e limas	8 000	65	8 000	60	8 000	55	8 000	50	8 000	40	8 000	30	8 000	20	—	0
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	1 240	70	1 280	70	1 320	70	1 360	70	1 470	70	1 580	70	1 690	70	1 800	70

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	2004		2005		2006		2007		2008		2009		2010		2011 e segs.	
		(1) (t)	(2) (% do direito NMF)	(1) (t)	(2) (% do direito NMF)												
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	830	70	860	70	890	70	920	70	990	70	1 060	70	1 130	70	1 200	70
1507 10	— Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	15 000	70	15 000	70	15 000	70		0 ⁽²⁾		0		0		0		0
2005 70	— Azeitonas	1 600	65	1 600	60	1 600	55	1 600	50	1 600	40	1 600	30	1 600	20	—	0
2309 90 99 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais Outras	12 000	70	12 000	70	12 000	70	12 000	70	12 000	70	12 000	70	12 000	70	12 000	70

(1) Contingente pautal

(2) Direito aplicável às quantidades excedentárias

⁽¹⁾ Tal como definido no Customs Tariff Law Gazzete n.º 23/03 da antiga República jugoslava da Macedónia.

⁽²⁾ Segundo o calendário da OMC.»

ANEXO III

«Anexo IV (d)»

**IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE (DIREITO ADUANEIRO NULO NO ÂMBITO DE CONTINGENTES
PAUTAIS)**

(referidas no artigo 3.º)

0102 90 21 00	0207 14 30 00	0207 35 91 00	0402 29 99 00	0709 90 60 00	0810 40 10 00
0102 90 29 00	0207 14 40 00	0207 35 99 00	0402 91 11 00		0810 40 30 00
0102 90 41 00	0207 14 50 00	0207 36 11 00	0402 91 19 00	0710 80 10 00	0810 40 50 00
0102 90 49 00	0207 14 60 00	0207 36 15 00	0402 91 31 00	0710 80 80 00	0810 40 90 00
0102 90 51 00	0207 14 70 00	0207 36 21 00	0402 91 39 00	0710 80 85 00	0810 50 00 00
0102 90 59 00	0207 14 91 00	0207 36 23 00	0402 91 51 00	0711 20 10 00	0810 60 00 00
0102 90 61 00	0207 14 99 00	0207 36 25 00	0402 91 59 00	0711 20 90 00	0810 90 30 00
0102 90 69 00	0207 24 10 00	0207 36 31 00	0402 91 91 00		0810 90 40 00
0102 90 71 00	0207 24 90 00	0207 36 41 00	0402 91 99 00	0712 20 00 00	0810 90 95 00
0102 90 79 00	0207 25 10 00	0207 36 51 00	0402 99 11 00	0712 31 00 00	
0102 90 90 00	0207 25 90 00	0207 36 53 00	0402 99 19 00	0712 32 00 00	0811 10 11 00
	0207 26 10 00	0207 36 61 00	0402 99 31 00	0712 33 00 00	0811 10 19 00
0105 11 19 00	0207 26 20 00	0207 36 63 00	0402 99 39 00	0712 39 00 00	0811 10 90 00
0105 11 99 00	0207 26 30 00	0207 36 71 00	0402 99 91 00	0712 90 05 00	0811 20 11 00
0105 12 00 00	0207 26 40 00	0207 36 79 00	0402 99 99 00	0712 90 19 00	0811 20 19 00
0105 13 20 00	0207 26 50 00	0207 36 81 00		0712 90 30 00	0811 20 31 00
0105 19 90 00	0207 26 60 00	0207 36 85 00	0405 10 11 00	0712 90 50 00	0811 20 39 00
0105 92 00 00	0207 26 70 00	0207 36 89 00	0405 10 19 00	0712 90 90 00	0811 20 51 00
0105 93 00 00	0207 26 80 00	0207 36 90 00	0405 10 30 00		0811 20 59 00
0105 99 10 00	0207 26 80 00		0405 10 50 00	0802 21 00 00	0811 20 90 00
0105 99 20 00	0207 26 91 00	0209 00 30 00	0405 10 90 00	0802 22 00 00	0811 90 11 00
0105 99 30 00	0207 26 99 00	0209 00 90 00	0405 20 10 00	0802 31 00 00	0811 90 19 00
0105 99 50 00	0207 27 10 00		0405 20 30 00	0802 32 00 00	0811 90 31 00
	0207 27 20 00	0210 11 11 00	0405 20 90 00	0802 40 00 00	0811 90 39 00
0201 10 00 00	0207 27 30 00	0210 11 19 00	0405 90 10 00	0802 50 00 00	0811 90 50 00
0201 20 20 00	0207 27 40 00	0210 11 31 00	0405 90 10 00	0802 90 20 00	0811 90 50 00
0201 20 30 00	0207 27 50 00	0210 11 39 00	0405 90 90 00	0802 90 50 00	0811 90 70 00
0201 20 50 00	0207 27 60 00	0210 11 90 00		0802 90 60 00	0811 90 75 00
0201 20 90 00	0207 27 70 00	0210 12 11 00	0602 90 30 00	0802 90 60 00	0811 90 80 00
0201 30 00 00	0207 27 80 00	0210 12 19 00	0602 90 41 00	0802 90 85 00	0811 90 85 00
	0207 27 91 00	0210 12 90 00	0602 90 45 00	0803 00 11 00	0811 90 95 00
0202 10 00 00	0207 27 91 00	0210 12 90 00	0602 90 49 00	0803 00 19 00	
0202 20 10 00	0207 27 99 00	0210 19 10 00	0602 90 51 00	0803 00 90 00	0812 10 00 00
0202 20 30 00	0207 32 11 00	0210 19 20 00	0602 90 59 00		0812 90 10 00
0202 20 50 00	0207 32 15 00	0210 19 30 00	0602 90 70 00	0804 10 00 00	0812 90 20 00
0202 20 90 00	0207 32 19 00	0210 19 40 00	0602 90 91 00	0804 20 10 00	0812 90 30 00
0202 30 10 00	0207 32 51 00	0210 19 51 00	0602 90 99 00	0804 20 90 00	0812 90 40 00
0202 30 50 00	0207 32 59 00	0210 19 59 00		0804 30 00 00	0812 90 50 00
0202 30 90 00	0207 32 90 00	0210 19 60 00	0603 10 10 10	0804 40 00 00	0812 90 60 00
	0207 33 11 00	0210 19 70 00	0603 10 10 90	0804 50 00 00	0812 90 70 00
0206 29 10 00	0207 33 11 00	0210 19 81 00	0603 10 20 90		0812 90 70 00
0206 29 91 00	0207 33 19 00	0210 19 89 00	0603 10 30 10	0805 10 10 00	0812 90 99 10
0206 29 99 00	0207 33 51 00	0210 19 90 00	0603 10 30 90	0805 10 30 00	0812 90 99 90
	0207 33 59 00	0210 19 90 00	0603 10 40 10	0805 10 50 00	
0207 11 10 00	0207 33 90 00	0210 20 10 00	0603 10 40 10	0805 10 80 00	0813 10 00 00
0207 11 30 00	0207 34 10 00	0210 20 90 00	0603 10 40 90	0805 20 10 00	0813 20 00 00
0207 11 90 00	0207 34 90 00		0603 10 50 10	0805 20 10 00	0813 30 00 00
0207 12 10 00	0207 34 90 00	0402	0603 10 50 90	0805 20 30 00	0813 30 00 00
0207 12 10 00	0207 35 11 00	0402 10 11 00	0603 10 80 10	0805 20 50 00	0813 40 10 00
0207 12 90 00	0207 35 15 00	0402 10 19 00	0603 10 80 90	0805 20 70 00	0813 40 30 00
0207 13 10 00	0207 35 21 00	0402 10 91 00	0603 90 00 00	0805 20 90 00	0813 40 50 00
0207 13 20 00	0207 35 23 00	0402 10 99 00		0805 20 90 00	0813 40 60 00
0207 13 30 00	0207 35 25 00	0402 21 11 00	0604 10 10 00	0805 40 00 00	0813 40 70 00
0207 13 40 00	0207 35 31 00	0402 21 17 00	0604 10 90 00	0805 50 10 00	0813 40 95 00
0207 13 50 00	0207 35 41 00	0402 21 19 00	0604 91 21 00	0805 50 90 00	0813 50 12 00
0207 13 60 00	0207 35 51 00	0402 21 91 00	0604 91 29 00	0805 90 00 00	0813 50 15 00
0207 13 70 00	0207 35 53 00	0402 21 99 00	0604 91 41 00	0810 20 10 00	0813 50 19 00
0207 13 91 00	0207 35 61 00	0402 29 11 00	0604 91 49 00	0810 20 90 00	0813 50 31 00
0207 13 99 00	0207 35 63 00	0402 29 15 00	0604 91 90 00	0810 30 10 00	0813 50 39 00
0207 14 10 00	0207 35 71 00	0402 29 19 00	0604 99 10 00	0810 30 30 00	0813 50 91 00
0207 14 20 00	0207 35 79 00	0402 29 91 00	0604 99 90 00	0810 30 90 00	0813 50 99 00

0901 11 00 00	1103 19 50 00	1104 23 90 00	1107 10 11 00	2005 70 10 00	2101 11 11 00
0901 12 00 00	1103 19 90 00	1104 23 99 00	1107 10 19 00	2005 70 90 00	2101 11 19 00
0901 21 00 00	1103 20 10 00	1104 29 01 00	1107 10 91 00	2007 10 10 00	2101 12 92 00
0901 22 00 00	1103 20 20 00	1104 29 03 00	1107 10 99 00	2007 10 91 00	2101 12 98 00
0901 90 10 00	1103 20 30 00	1104 29 05 00	1107 20 00 00	2007 10 99 00	2101 20 20 00
0901 90 90 00	1103 20 40 00	1104 29 07 00		2007 91 10 00	2101 20 92 00
0902 10 00 00	1103 20 50 00	1104 29 09 00	1209 21 00 00	2007 91 30 00	2101 20 98 00
0902 20 00 00	1103 20 60 00	1104 29 11 00	1509 10 10 00	2007 91 90 00	2101 30 11 00
0902 30 00 00	1103 20 90 00	1104 29 15 00	1509 10 90 00	2007 99 10 00	2101 30 19 00
0902 40 00 00		1104 29 19 00	1509 90 00 00	2007 99 20 00	2101 30 91 00
	1104 12 10 00	1104 29 31 00		2007 99 31 10	2101 30 99 00
1003 00 90 20	1104 12 90 00	1104 29 35 00	1510 00 10 00	2007 99 31 90	
1003 00 90 90	1104 19 10 00	1104 29 39 00	1510 00 90 00	2007 99 33 10	2309 10 11 00
	1104 19 30 00	1104 29 51 00		2007 99 33 90	2309 10 13 00
1004 00 00 90	1104 19 50 00	1104 29 55 00	1514 99 10 00	2007 99 35 10	2309 10 15 00
	1104 19 61 00	1104 29 59 00	1514 99 90 00	2007 99 35 90	2309 10 19 00
1102 10 00 00	1104 19 69 00	1104 29 81 00		2007 99 39 10	2309 10 31 00
1102 20 10 00	1104 19 91 00	1104 29 85 00	1517 90 93 00	2007 99 39 90	2309 10 33 00
1102 20 90 00	1104 19 99 00	1104 29 89 00		2007 99 51 00	2309 10 39 00
1102 30 00 00	1104 22 20 00	1104 30 10 00	1603 00 10 00	2007 99 55 00	2309 10 39 00
1102 90 10 00	1104 22 30 00	1104 30 90 00	1603 00 80 00	2007 99 58 00	2309 10 51 00
1102 90 30 00	1104 22 50 00			2007 99 58 00	2309 10 51 00
1102 90 90 00	1104 22 90 00		1701 91 00 00	2007 99 91 00	2309 10 53 00
	1104 22 98 00	1106 10 00 00	1701 99 90 00	2007 99 93 00	2309 10 59 00
1103 13 90 90	1104 23 10 00	1106 30 10 00		2007 99 98 10	2309 10 70 00
1103 19 10 00	1104 23 30 00	1106 30 90 90	1901 20 00 00	2007 99 98 90	2309 10 90 00»
1103 19 30 00					

ANEXO IV

«Anexo II

DIREITOS APLICÁVEIS ÀS IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA COMUNIDADE (REFERIDAS NO ARTIGO 7.º)

Código NC (1)	Designação das mercadorias	Taxa do direito (%)							
		2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:								
0403 10	– Iogurte:								
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:								
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:								
0403 10 51 00	---- Não superior a 1,5 %	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)
0403 10 53 00	---- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)
0403 10 59 00	---- Superior a 27 %	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:								
0403 10 91 00	---- Não superior a 3 %	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)
0403 10 93 00	---- Superior a 3 % mas não superior a 6 %	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)
0403 10 99 00	---- Superior a 6 %	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	50### do direito NMF)	50 % do direito NMF)			
0403 90	– Outros:								
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:								
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0403 90 71 00	----- Não superior a 1,5 %	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)					
0403 90 73 00	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)					
0403 90 79 00	----- Superior a 27 %	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)					
	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:								
0403 90 91 00	----- Não superior a 3 %	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)					
0403 90 93 00	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)					
0403 90 99 00	----- Superior a 6 %	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)					
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:								
0405 20	-- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:								
0405 20 10 00	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
0405 20 30 00	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
0501 00 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	0	0	0	0	0	0	0	0
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos	0	0	0	0	0	0	0	0
0503 00 00 00	Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte	0	0	0	0	0	0	0	0
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas	0	0	0	0	0	0	0	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias	0	0	0	0	0	0	0	0
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	0	0	0	0	0	0	0	0
0508 00 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0	0	0	0	0	0	0	0
0509 00	Esponjas naturais, de origem animal:	0	0	0	0	0	0	0	0
0510 00 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bÍlis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo:	0	0	0	0	0	0	0	0
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:								
0710 40 00 00	– Milho doce	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:								
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:								
	-- Produtos hortícolas:								
0711 90 30 00	--- Milho doce	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
0903 00 00 00	Mate	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:								
1212 20 00 00	– Algas	0	0	0	0	0	0	0	0
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:								
	– Sucos e extractos vegetais;								
1302 12 00 00	-- de alcaçuz	0	0	0	0	0	0	0	0
1302 13 00 00	-- de lúpulo	0	0	0	0	0	0	0	0
1302 14 00 00	-- de piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	0	0	0	0	0	0	0	0
1302 19	-- Outras								
1302 19 30 00	---- Sucos e extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	0	0	0	0	0	0	0	0
	---- Outras								
1302 19 91 00	----- Medicinais	0	0	0	0	0	0	0	0
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos;	0	0	0	0	0	0	0	0
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:								
1302 31 00 00	-- Ágar-ágar	0	0	0	0	0	0	0	0
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:								
1302 32 10 00	---- de sementes de alfarroba ou de sementes de guará	0	0	0	0	0	0	0	0
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)	0	0	0	0	0	0	0	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1402 00 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias	0	0	0	0	0	0	0	0
1403 00 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	0	0	0	0	0	0	0	0
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:								
1404 10 00 00	– Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	0	0	0	0	0	0	0	0
1404 20 00 00	– Linters de algodão	0	0	0	0	0	0	0	0
1404 90 00 00	– Outras	0	0	0	0	0	0	0	0
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	0	0	0	0	0	0	0	0
1506 00 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	0	0	0	0	0	0	0	0
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados								
1515 90	– Outros:								
1515 90 15 00	-- Óleo de jojoba e respectivas fracções	0	0	0	0	0	0	0	0
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:								
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:								
1516 20 10 00	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax"	0	0	0	0	0	0	0	0
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:								
1517 10 10 00	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	NMF	NMF						
1517 90	– Outros:								
1517 90 10 00	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	NMF	NMF						
	-- Outras								
1517 90 93 00	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	0	0	0	0	0	0	0	0
1520 00 00 00	Glicerol em bruto; águas e líxvias glicéricas	0	0	0	0	0	0	0	0
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete mesmo refinados ou corados	0	0	0	0	0	0	0	0
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais								
1522 00 10 00	– Dégras	0	0	0	0	0	0	0	0
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:								
1702 50 00 00	– Frutose quimicamente pura	0	0	0	0	0	0	0	0
1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:								
1702 90 10 00	-- Maltose quimicamente pura	NMF	NMF						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):								
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	50 % do direito NMF)							
1704 90	– Outras	50 % do direito NMF)							
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	0	0	0	0	0	0	0	0
1804 00 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0	0	0	0	0	0	0	0
1805 00 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0	0	0	0	0	0	0	0
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau								
1806 10	– Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes								
1806 10 15 00	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 5 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	50 % do direito NMF)	45 % do direito NMF)	40 % do direito NMF)	35 % do direito NMF)	25 % do direito NMF)	15 % do direito NMF)	5 % do direito NMF)	0
1806 10 20 00	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	50 % do direito NMF)	45 % do direito NMF)	40 % do direito NMF)	35 % do direito NMF)	25 % do direito NMF)	15 % do direito NMF)	5 % do direito NMF)	0
1806 10 30 00	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	50 % do direito NMF)	45 % do direito NMF)	40 % do direito NMF)	35 % do direito NMF)	25 % do direito NMF)	15 % do direito NMF)	5 % do direito NMF)	0
1806 10 90 00	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 80 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	50 % do direito NMF)	45 % do direito NMF)	40 % do direito NMF)	35 % do direito NMF)	25 % do direito NMF)	15 % do direito NMF)	5 % do direito NMF)	0
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg								
1806 20 10 00	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	50 % do direito NMF)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1806 20 30 00	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	50 % do direito NMF)							
	-- Outras								
1806 20 50 00	---- De teor total, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	50 % do direito NMF)							
1806 20 70 00	---- Preparações denominadas "Chocolate milk crumb"	50 % do direito NMF)							
1806 20 80 00	---- Cobertura de cacau	50 % do direito NMF)							
1806 20 95 00	---- Outras	50 % do direito NMF)							
	- Outros, em tabletes, barras e paus:								
1806 31 00 00	-- Recheados	50 % do direito NMF)							
1806 32	-- Não recheados								
1806 32 10 00	---- Adicionados de cereais, nozes ou de outras frutas	50 % do direito NMF)							
1806 32 90 00	---- Outras	50 % do direito NMF)							
1806 90	- Outros:								
	-- Chocolate e artigos de chocolate:								
	---- Chocolates, mesmo recheados								
1806 90 11 00	----- Contendo álcool	50 % do direito NMF)							
1806 90 19 00	----- Outros	50 % do direito NMF)							
	---- Outros:								
1806 90 31 00	----- Recheados	50 % do direito NMF)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1806 90 39 00	---- Não recheados	50 % do direito NMF)							
1806 90 50 00	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	50 % do direito NMF)							
1806 90 60 00	-- Pastas para barrar, contendo cacau	50 % do direito NMF)							
1806 90 70 00	-- Preparações para bebidas, contendo cacau	50 % do direito NMF)							
1806 90 90 00	-- Outras	50 % do direito NMF)							
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:								
1901 10 00 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0	0	0	0	0	0	0	0
1901 20 00 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
1901 90	- Outros:								
	-- Extractos de malte:								
1901 90 11 00	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	0	0	0	0	0	0	0	0
1901 90 19 00	--- Outras	0	0	0	0	0	0	0	0
	-- Outras								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1901 90 91 00	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, saca-rose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	0	0	0	0	0	0	0	0
1901 90 99 00	--- Outras	0	0	0	0	0	0	0	0
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones, excepto das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz mesmo preparado:	50 % do direito NMF)							
1903 00 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de fécula, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0	0	0	0	0	0	0	0
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, "cornflakes"); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	NMF							
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	50 % do direito NMF)							
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:								
2001 90	- Outros:								
2001 90 30 00	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2001 90 40 00	-- Inhames, batatas doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2001 90 60 00	-- Palmitos	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2004	Outros produtos hortícola, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção da posição 2006								
2004 10	– Batatas:								
2004 10 91 00	--- Outras ---- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:								
2004 90 10 00	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2005	Outros produtos hortícola, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção da posição 2006								
2005 20	– Batatas:								
2005 20 10 00	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2005 80 00 00	– Milho doce (<i>Zea Mays</i> var. <i>saccharata</i>)	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutros posições:								
2008 11	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:								
2008 11 10 00	-- Amendoins: ---- Manteiga de amendoim	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2008 91 00 00	– Outras, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19: -- Palmitos	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2008 99	-- Outras ---- Sem adição de álcool: ---- Sem adição de açúcar:								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2008 99 85 00	----- Milho, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2008 99 91 00	----- Inhames, batatas doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: – Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:								
2101 11	-- Extractos; essências ou concentrados:								
2101 11 11 00	---- De teor, em extracto seco, de café igual ou superior a 95 %, em peso	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2101 11 19 00	---- Outras	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2101 12	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:								
2101 12 92 00	---- Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ode café	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2101 12 98 00	---- Outras	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:								
2101 20 20 00	-- Extractos, essências ou concentrados:	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2101 20 92 00	-- Preparações ---- à base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2101 20 98 00	---- Outras	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: -- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2101 30 11 00	--- Chicória torrada	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2101 30 19 00	--- Outras	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2101 30 91 00	--- Chicória torrada	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2101 30 99 00	--- Outras	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:								
2102 10	– Leveduras vivas:								
2102 10 10 00	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	NMF	NMF						
	-- Leveduras para panificação:								
2102 10 31 00	--- Secas	NMF	NMF						
2102 10 39 00	--- Outras	NMF	NMF						
2102 10 90 00	-- Outras	NMF	NMF						
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:								
	-- Leveduras mortas:								
2102 20 11 00	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	NMF	NMF						
2102 20 19 00	--- Outras	NMF	NMF						
2102 20 90 00	-- Outras	NMF	NMF						
2102 30 00 00	– Pós para levedar, preparados	NMF	NMF						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:								
2103 10 00 00	– Molho de soja	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2103 20 00 00	– Ketchup e outros molhos de tomate	NMF							
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada								
2103 30 10 00	-- Farinha de mostarda	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2103 30 90 00	-- Mostarda preparada	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2103 90	-- Outras								
2103 90 10 00	-- Chutney de manga, líquido	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2103 90 30 00	-- Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
	-- Outras								
2103 90 90 10	---- Misturas à base de pimenta	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2103 90 90 50	---- Maionese	NMF							
2103 90 90 90	---- Outras	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:								
2104 10	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:								
2104 10 10 00	-- Secas	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)					
2104 10 90 00	-- Outras	80 % do direito NMF)	65 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)					
2104 20 00	– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas								
2104 20 00 10	-- Alimentos para crianças, em recipientes de conteúdo líquido não superior a 250 g	0	0	0	0	0	0	0	0
2104 20 00 90	-- Alimentos dietéticos em recipientes de conteúdo líquido não superior a 250 g	0	0	0	0	0	0	0	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:	50 % do direito NMF)	45 % do direito NMF)	40 % do direito NMF)	35 % do direito NMF)	25 % do direito NMF)	15 % do direito NMF)	5 % do direito NMF)	0
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:								
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	0	0	0	0	0	0	0	0
2106 90	– Outros:								
2106 90 10 00	-- Preparações denominadas “fondues”	50 % do direito NMF)	45 % do direito NMF)	40 % do direito NMF)	35 % do direito NMF)	25 % do direito NMF)	15 % do direito NMF)	5 % do direito NMF)	0
2106 90 20 00	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	50 % do direito NMF)	45 % do direito NMF)	40 % do direito NMF)	35 % do direito NMF)	25 % do direito NMF)	15 % do direito NMF)	5 % do direito NMF)	0
	-- Outras								
2106 90 92 00	---- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0	0	0	0	0	0	0	0
2106 90 98 00	---- Outras	0	0	0	0	0	0	0	0
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve	50 % do direito NMF)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	50 % do direito NMF)							
2203 00	Cervejas de malte	0	0	0	0	0	0	0	0
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:								
2205 10	– Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:								
2205 10 10 00	-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol,	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2205 10 90 00	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2205 90	– Outros:								
2205 90 10 00	-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol,	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2205 90 90 00	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:								
2207 10 00 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol;	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2207 20 00 00	– Álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	95 % do direito NMF)	90 % do direito NMF)	85 % do direito NMF)	80 % do direito NMF)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:								
2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas: -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2208 20 12 00	--- Conhaque	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 20 14 00	--- Armanhaque	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 20 26 00	--- Grappa	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 20 27 00	--- Brandy de Jerez	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 20 29 00	--- Outras	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:								
2208 20 40 00	--- Destilado em bruto	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
	--- Outros:								
2208 20 62 00	----- Conhaque:	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 20 64 00	----- Armanhaque	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 20 86 00	----- Grappa	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 20 87 00	----- Brandy de Jerez	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 20 89 00	----- Outros	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 30	- Uísques								
	-- Uísque "Bourbon " apresentado em recipientes de capacidade:								
2208 30 11 00	--- igual ou inferior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2208 30 19 00	--- Superior a 2 l -- Uísque “ Scotch”: --- Uísque malt, apresentado em recipientes de capacidade:	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 30 32 00	---- igual ou inferior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 30 38 00	--- Superior a 2 l --- Uísque blended, apresentado em recipientes de capacidade:	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 30 52 00	---- igual ou inferior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 30 58 00	--- Superior a 2 l --- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 30 72 00	---- igual ou inferior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 30 78 00	--- Superior a 2 l -- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 30 82 00	--- igual ou inferior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 30 88 00	--- Superior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2208 40	– Rum e tafia:								
	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:								
2208 40 11 00	---- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
	---- Outros:	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 40 31 00	----- De um valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 40 39 00	----- Outros	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:								
2208 40 51 00	---- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
	-- Outras	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 40 91 00	----- De um valor superior a 2 euros por litro de álcool puro	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 40 99 00	----- Outros	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 50	– Gin e genebra:								
	-- Gin, apresentado em recipientes de capacidade:								
2208 50 11 00	---- igual ou inferior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 50 19 00	---- Superior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2208 50 91 00	--- igual ou inferior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 50 99 00	--- Superior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 60	- Vodka:								
	-- De teor alcoólico, em volume, de 45.4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:								
2208 60 11 00	--- igual ou inferior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 60 19 00	--- Superior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
	-- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade:								
2208 60 91 00	--- igual ou inferior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 60 99 00	--- Superior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 70	- Licores:								
2208 70 10 00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 70 90 00	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 90	- Outros:								
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade:								
2208 90 11 00	--- igual ou inferior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2208 90 19 00	--- Superior a 2 l -- Aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 90 33 00	--- igual ou inferior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 90 38 00	--- Superior a 2 l: -- Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade: --- igual ou inferior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 90 41 00	----- Ouzo ----- Outros: ----- Aguardentes: ----- De frutas:	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 90 45 00	----- Calvados	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 90 48 00	----- Outros ----- Outros:	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 90 52 00	----- Korn	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 90 54 00	----- Tequilha ----- Outros:								
2208 90 56 10	----- Mastika	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 90 56 90	----- Outros	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2208 90 69 00	----- Outras bebidas espirituosas	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
	---- Superior a 2 l:								
	----- Aguardentes:								
2208 90 71 00	----- De frutas	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 90 75 00	----- Tequilha	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 90 77 00	----- Outros	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 90 78 00	----- Outras bebidas espirituosas	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; em recipientes de capacidade:								
2208 90 91 00	---- igual ou inferior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2208 90 99 00	---- Superior a 2 l	70 % do direito NMF)	60 % do direito NMF)	50 % do direito NMF)	0	0	0	0	0
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	70 % do direito NMF)							
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado " ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco:	NMF							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:								
	– Outros poliálcoois:								
2905 43 00 00	-- Manitol	0	0	0	0	0	0	0	0
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol)	0	0	0	0	0	0	0	0
2905 45 00 00	-- Glicerol	0	0	0	0	0	0	0	0
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:								
3301 90	– Outras								
3301 90 10 00	-- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	0	0	0	0	0	0	0	0
	-- oleorresinas de extracção:								
3301 90 21 00	---- De alcaçuz e de lúpulo	0	0	0	0	0	0	0	0
3301 90 30 00	---- Outras	0	0	0	0	0	0	0	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:								
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas								
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:								
	---- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:								
3302 10 10 00	----- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	0	0	0	0	0	0	0	0
	----- Outros:								
3302 10 21 00	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0	0	0	0	0	0	0	0
3302 10 29 00	----- Outros	0	0	0	0	0	0	0	0
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:								
3501 10	– Caseína	0	0	0	0	0	0	0	0
3501 90	-- Outras:								
3501 90 90 00	-- Outras	0	0	0	0	0	0	0	0
3505	Dextrina e outros amidos e fécula modificados (por exemplo: amidos e fécula pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de fécula, de dextrina ou de outros amidos ou fécula modificados:								
3505 10	– Dextrina e outros amidos e fécula modificados:								
3505 10 10 00	-- Dextrinas	0	0	0	0	0	0	0	0
	-- Outros amidos e fécula modificados:								
3505 10 90 00	--- Outras	0	0	0	0	0	0	0	0
3505 20	– Colas	0	0	0	0	0	0	0	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:								
3809 10	– À base de matérias amiláceas:	0	0	0	0	0	0	0	0
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	0	0	0	0	0	0	0	0
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	0	0	0	0	0	0	0	0
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:	0	0	0	0	0	0	0	0

(¹) Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira, de 1 de Abril de 2003, da antiga República jugoslava da Macedónia (Jornal Oficial 23/96).»